Boletim do Trabalho e Emprego

37

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 15\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 37

P. 2673-2730

8-OUTUBRO-1981

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Portarias de extensão:	
→ PE do CCT para a construção civil e obras públicas	2675
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão Fapel e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros	, 2675
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio do Dist. do Porto (relojoaria — sector de reparação)	2676
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sind. da Actividade Cinematográfica	2676
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio do Dist. do Porto (relojoaria - sector de reparação) - Alteração salarial	2677
CCT entre a Assoc. Nacional de Hospitalização Privada e a Fetese Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Alteração salarial e outras	2677
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o Sindetex Sind. Democrático dos Têxteis	2682
CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o Sindetex Sind. Democrático dos Têxteis e outros	2701
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte - Alteração salarial	2727
— Acordo de adesão entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sindhat — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo ao CCT e respectivas alterações entre aquela assoc. e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul	2727
 CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Constituição da comissão paritária 	2/2,

AC	T entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a Feteso — Feder. dos S. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras (rectificação).	
AE	entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e a Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras (rectificação)	2728
— AE	entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outras (rectificação)	2729
AE	entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras (rectificação)	2729
AE	entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e o Sind. Democrático da Química e outro — Alteração salarial e outras (rectificação)	2729
— AE	entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras (rectificação)	2730

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 37, 8/10/81

2674

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT para a construção civil e obras públicas

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, de 8 de Março de 1981, veio inserto o CCT firmado entre associações patronais do sector da construção civil e obras públicas e diversas associações sindicais representativas dos trabalhadores que prestam a sua actividade no mesmo sector.

Considerando que a aludida convenção colectiva se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas correspondentes organizações sócio-profissionais signatárias;

Considerando a conveniência de prosseguir, através dos mecanismos previstos na lei, o alargamento a todos os trabalhadores, independentemente da sua filiação sindical ou da empresa em que prestam serviço, de condições mínimas de trabalho, numa perspectiva de tendencial uniformização do sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1981, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Habitação e Urbanismo e das Obras Públicas:

Artigo I.º

- 1 As disposições constantes do CCT para a indústria da construção civil e obras públicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1981, são tornadas extensivas às relações de trabalho entre:
 - a) Entidades patronais que exerçam, na área de aplicação do contrato colectivo, a actividade

incluída no âmbito sectorial das associações outorgantes e nelas não estejam inscritas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

- b) Entidades patronais filiadas nas associações outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.
- 2 São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores, sendo estes últimos membros das associações sindicais filiadas na Fetese Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 23 de Setembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, Jorge Lopes Cardoso de Andrade. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, José Eusébio Nobre.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Por tuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão — Fapel e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão — Fapel e outra e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outras.

Considerando que apenas são abrangidas pelas condições de trabalho referidas as empresas inscritas nas respectivas associações patronais;

Considerando que a citada convenção abrange apenas os trabalhadores inscritos nas associações sindicais outorgantes; Considerando ainda a necessidade de uniformizar o estatuto jus-laboral dos trabalhadores que exercem funções idênticas no mesmo sector económico;

Considerando o parecer emitido pelo Governo da Região Autónoma dos Açores no sentido da não aplicabilidade àquela Região Autónoma da presente portaria;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria Transformadora, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão — Fapel, e outra e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, são tornadas extensivas, por um lado, a todas as empresas do continente não inscritas nas associações patronais outorgantes que exerçam na área abrangida pela convenção a actividade económica nela regulada, para o efeito classificadas

nos grupos II, III e IV, de acordo com os critérios constantes do CCT, cujo âmbito se pretende estender, e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço que possuem as categorias referidas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

- 2—A aplicação da presente portaria na Região Autónoma da Madeira fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.
- 3—O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho entre empresas inscritas nas associações patronais acima mencionadas e trabalhadores representados por sindicatos que com aquelas tenham celebrado outras convenções colectivas para a mesma actividade económica.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 25 de Setembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio do Dist. do Porto (relojoaria — sector de reparação)

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão do CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o Sindicato dos Trabalhadores de Comércio do Distrito do Porto (relojoaria — sector de reparação), nesta data publicado, a todas as entidades patronais não filiadas na Associação outorgante que na área de aplicação da convenção exer-

çam a respectiva actividade e tenham ao seu serviço profissionais das categorias previstas no contrato, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das referidas categorias não filiados no Sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais filiadas na Associação outorgante.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sind. da Actividade Cinematográfica

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do CCT referido em epígrafe, publicado no Boleton do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1981, a todas as entidades patronais que na área da

convenção exerçam a actividade por ela abrangida, bem como aos trabalhadores ao seu serviço com as categorias nela previstas e ainda aos trabalhadores das mesmas categorias ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e não inscritos nas associações sindicais signatárias da já aludida convenção.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio do Dist. do Porto (relojoaría — sector de reparação) Alteração salarial

Cláusula 1.4

- 1 O presente CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que exerçam a actividade de relojoaria/reparação representadas pela Associação dos Comerciantes do Porto e os trabalhadores ao seu serviço inscritos no Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se a todas as entidades patronais que tenham ao seu serviço trabalhadores das categorias previstas neste contrato.
- 3 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por portaria, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não inscritos que reúnam as condições necessárias para a sua inscrição.

Cláusula 2.ª

A presente convenção entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial (anexo v) efeitos a partir de 1 de Agosto de 1981.

Cláusula 3.ª

Quanto às matérias não previstas no presente contrato, aplicam-se as disposições constantes do CCT subscrito pelo extinto Sindicato dos Profissionais de Ourivesaria, Relojoaria e Ofícios Correlativos do Norte e pela Associação dos Comerciantes do Porto e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980.

Cláusula 4.ª

Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato serão integrados no CCTV para o comércio retalhista e serviços para o distrito do Porto aquando da sua próxima revisão.

ANEXO V

Tabela salarial

Oficial principal	16 000\$00
Oficial de 1.a classe	14 800\$00
Oficial de 2.ª classe	13 600\$00
Oficial de 3.ª classe	12 500\$00
Pré-oficial	10 750\$00
Aprendiz do 4.º ano	7 500\$00
Aprendiz do 3.º ano	6 250\$00
Aprendiz do 2.º ano	5 800\$00
Aprendiz do 1.º ano	5 300\$00
Indiferenciado	10 000\$00

Porto, 8 de Setembro de 1981.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto:

(A sinaturas ilegiveis.)

Depositado em 22 de Setembro de 1981, a fl. 149 do livro n.º 2, com o n.º 282/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional de Hospitalização Privada e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPITULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 3.*

(Vigência e revisão)

2 — A tabela de remunerações certas fixas mínimas e restante clausulado de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Setembro de 1981.

CAPITULO II

Admissão, contratos de trabalho, aprendizagem, estágio e carreira profissional

Cláusula 4.

(Condições de admissão)

Os trabalhadores só poderão ser admitidos nas condições que seguem.

Categorias profissionais	Idade minima	Habilitações mínimas
Geral	14 апоз	Habilitações legais mínimas.
Dactilógrafo Estagiário Trabaíhador de Етрега	16 anos	Curso geral do ensino secundário. Curso geral do ensino secundário. Habilitações legais mínimas.
Assistente de consultório Fogueiro Recepcionista Telefonista Vigilante	18 anos	Habilitações legalis mínimas. Habilitações legalis mínimas. Habilitações legalis mínimas. Habilitações legalis mínimas. Habilitações legalis mínimas.
Correspondente em linguas estrangeiras	18 anos	Curso complementar do ensino secundário ou cursos ofi- ciais ou oficializados adequados.
Técnico paramédico	18 anos	Curso geraf do ensino secundário.

Cláusula 10.*

(Dotações mínimas)

4 — Quadro de densidades mínimas para escriturários:

	Número de trabalhadores									
Categorias profissionais	1	2	3	4	5	6	 - 	8	9	10
Escréturário principal Primeiro-escriturário Segundo-escriturário Terceiro-escriturário	- 1 -	- 1 1	1111	1 1 2	1 1 1 2	1 2 2	1 2 2 2	1 2 2 3	2 2 2 3	2 2 3 3

Cláusula 11.4

(Quadro de pessoal)

- 1 As empresas enviarão, de acordo com as disposições legais em vigor, o mapa de trabalhadores ao seu serviço, entre 1 de Abril e 31 de Maio de cada ano, com dados actualizados em relação a Março anterior:
 - a) O original, ao Serviço de Estatística do Ministério do Trabalho;
 - b) Uma cópia ao sindicato ou sindicatos representativos dos trabalhadores, não podendo deixar de conter a relação dos trabalhadores filiados naquele a que se destina.
- 2 No caso de ser publicado novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho entre o dia 1 de Março e 30 de Novembro que importe alterações nas declarações prestadas no mapa referido no n.º 1, torna-se obrigatório o envio no terceiro mês subsequente à publicação de mapas próprios às entidades referidas anteriormente, em relação aos trabalhadores abrangidos por esse instrumento e com dados relativos ao segundo mês posterior à publicação.
- 3 Na mesma data do envio, incluindo os casos de rectificação ou substituição, as entidades patronais afixarão nos locais de trabalho e por forma bem visível durante um prazo de quarenta e cinco dias

cópia dos mapas previstos nos números anteriores, a fim de que os trabalhadores interessados possam reclamar, por escrito, directamente ou através dos respectivos sindicatos, quanto às irregularidades detectadas.

- 4 Os exemplares dos mapas de quadros de pessoal referidos no número anterior serão mantidos em arquivo pelas entidades patronais pelo prazo de cinco anos.
- 5 As infracções ao disposto serão punidas com multa de 1000\$ a 100 000\$, graduada com a gravidade da infracção.
- 6 Constituem infracções ao disposto os seguintes factos ou omissões:
 - a) A não afixação dos mapas;
 - A fixação no local de trabalho de mapa do quadro de pessoal diferente do enviado às entidades referidas no n.º 1;
 - c) A afixação do mapa do quadro de pessoal por prazo inferior a quarenta e cinco dias;
 - d) A omissão, no preenchimento do mapa, de trabalhadores ao serviço da empresa ou entidade patronal que nele devam figurar de acordo com o regime previsto neste diploma, bem como de elementos que do mesmo devessem constar;
 - e) O não envio a qualquer das entidades referidas no n.º 1 nos prazos estabelecidos;
 - f) A prestação de declarações falsas;
 - g) A não rectificação ou substituição dos mapas sempre que ordenados pela inspecção do trabalho com base em irregularidades detectadas.

CAPITULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 19.*-A

(Trabalho noctumo)

Todos os trabalhadores que prestem serviço nocturno terão direito a um suplemento de 25%, das 20 às 24 horas, e de 50%, das 0 às 8 horas, sobre a remuneração horária.

CAPITULO V

Retribuição mínima

Cláusula 20.

(Tabela de remunerações)

- 1 As remunerações mínimas mensais para todos os trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes na tabela do anexo II.
- 2 Da aplicação da tabela de remunerações mínimas não poderá resultar para qualquer trabalhador um aumento inferior a 10%, sem prejuízo da aplicação do número anterior, se for mais favorável.

Cláusula 22.ª

(Diuturnidades)

- 1 As retribuições auferidas serão acrescidas de uma diuturnidade de 4% sobre a remuneração prevista para o grupo IV da tabela do anexo II por cada quatro anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades, observando-se o disposto no número seguinte.
- 2 Vencem uma, duas ou três diuturnidades em 1 de Janeiro de 1982 os trabalhadores que, respectivamente, ainda não tenham vencido uma, duas ou três diuturnidades e desde que nesta data tenham completado três anos de serviço.
- 3 Aos trabalhadores que não beneficiem do disposto no n.º 2 e os que vencerem uma, duas ou três diuturnidades em 1 de Janeiro de 1982, a contagem subsequente das diuturnidades far-se-á de quatro em quatro anos.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 56.*

(Creches)

Sempre que as dimensões da empresa o justifiquem, deve-se proceder à instalação de creches, dentro dos seus limites e capacidades.

CAPÍTULO XII

Comissão paritária

Cláusula 65.*

(Princípios gerais)

1 — Será constituída uma comissão paritária por quatro elementos, sendo dois nomeados pela Associação Nacional de Hospitalização Privada e dois pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

- 2 As associações sindicais e patronal indicarão, reciprocamente e por escrito, nos trinta dias subsequentes à entrada em vigor desta convenção, os nomes dos respectivos representantes na comissão paritária. Por cada representante efectivo será indicado um elemento suplente para substituição dos efectivos em caso de impedimento.
- 3 Os representantes das partes podem ser assistidos por assessores, até ao máximo de três, os quais não terão direito a voto.
- 4—Tanto os elementos efectivos como os suplentes podem ser substituídos, a todo o tempo, pela parte que os mandatou, mediante comunicação, por escrito, à outra parte.
- 5 Compete à comissão paritária interpretar as disposições da presente convenção, criar profissões e categorias profissionais e deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio da paridade.
- 6— As deliberações da comissão paritária são tomadas por unanimidade e desde que esteja presente, pelo menos, um representante de cada uma das partes. Para deliberação só poderá pronunciar-se igual número de representantes de cada parte.
- § único. Na falta de unanimidade, tanto a associação patronal como as associações sindicais dispõem, no seu conjunto, de um voto.
- 7—As deliberações da comissão paritária serão entregues no Ministério do Trabalho para efeito de depósito e publicação.
- 8 A comissão paritária funcionará mediante convocação, por escrito, de qualquer das partes, devendo as reuniões ser marcadas com antecedência de quinze dias, com a indicação da agenda de trabalhos, local, dia e hora da reunião.

ANEXO I

Categorias profissionais, definições de funções e condições específicas

Recepcionista. — É o trabalhador que, além de prestar informações gerais e de receber e encaminhar visitantes, executa, nomeadamente: o registo diário de entrada e saída de doentes; faz a inscrição documental de admissão de doentes; ordena o ficheiro de inscrição de doentes; executa e recebe valores do atendimento de doentes.

Encarregado de fogueiro. — É o trabalhador que dirige os serviços, coordena e controla os mesmos, bem como toda a rede de vapor existente na central de vapor, tendo sob a sua responsabilidade os restantes fogueiros.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores, competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fogueiro, aprovado

pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer a beneficiação nos geradores e acessórios na central de vapor.

Vigilante. — É o trabalhador que vigia as crianças, podendo colaborar nas suas refeições e em cuidados especiais, sob orientação técnica superior.

ANEXO I-A

Técnicos paramédicos

1 — Condições específicas:

1) Os trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente convenção se encontrem a desempenhar as funções descritas para as profissões previstas e sejam titulares do curso adequado serão classificados de acordo com as designações profissionais constantes do referido grupo.

2) Os trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente convenção se encontrem a desempenhar as funções previstas, mas não titulados com o curso adequado, serão classificados nos termos se-

guintes:

 a) De técnicos não diplomados, de acordo com as designações profissionais previstas, desde que possuam mais de quatro anos de exercício na profissão;

 b) De praticantes, de acordo com as designações profissionais previstas, desde que possuam menos de quatro anos de exercício na pro-

fissão.

3) Todos os trabalhadores que não possuam as habilitações mínimas exigidas para a categoria profissional, mas que já exerçam as respectivas funções, ficam isentos da exigência das referidas habilitações.

- 4) Os trabalhadores a admitir entre a entrada em vigor da presente convenção e 31 de Dezembro de 1981 para o desempenho das tarefas descritas serão classificados em praticantes, de acordo com as designações profissionais constantes neste CCT, permanecendo nesta categoria até à obtenção do curso adequado, reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde, ou quatro anos de prática.
- 5) A partir da entrada em vigor desta convenção é proibida a admissão de trabalhadores para as funções de ajudantes técnicos de análises clínicas, desde que não tenham exercido a profissão até 31 de Dezembro de 1980.

2 — Garantias específicas:

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961, na redacção do Decreto-Lei n.º 45 132, de 13 de Julho de 1963, e no Decreto-Lei n.º 47 512, de 25 de Janeiro de 1967, deve ainda a entidade patronal, para protecção dos trabalhadores em contacto com radiações ionizantes e instalações onde existam substâncias radioactivas naturais ou isótopos radioactivos, produtos tóxicos ou ambiente de luz inactínica:

 a) Assegurar que os trabalhadores sejam sujeitos a exames médicos adequados periódicos, segundo a lei, constando estes na determinação da fórmula hemoleucocitária e contagem de plaquetas, salvo nos casos em que a comissão de protecção contra as radiações ionizantes julgue necessário estabelecer prazos mais curtos;

b) Assegurar o controle de licenciamento e laboração das instalações pela comissão de protecção contra as radiações ionizantes e das doses de radiações recebidas pelos trabalhadores profissionalmente expostos por dosimetria fotográfica obrigatória, a qual será exclusivamente efectuada pelo orga-

nismo oficial competente;

c) Manter os registos dos resultados dos exames médicos e do controle das doses das radiações recebidas e delas dar conhecimento directamente aos interessados e facilitá-los às entidades oficiais competentes, sempre que estas o solicitem;

 d) Transferir o trabalhador para outros serviços, sem diminuição de remuneração ou perda de quaisquer direitos adquiridos, sempre e

logo que:

As doses de radiações recebidas, a contaminação interna ou a intoxicação atingir tais valores que a comissão de protecção contra as radiações ionizantes ou outras entidades competentes o recomendem ou ainda quando razões de ordem médica o aconselhem;

Em virtude de funções exercidas em contacto com radiações ionizantes ou produtos tóxicos aquelas tenham originado uma doença profissional;

e) Informar, sempre que pedido pelos trabalhadores, das condições de protecção contra as radiações e manejo de substâncias tóxicas do meio em que laboram.

3 — Tutela do exercício profissional:

- 1) Ao médico e aos técnicos superiores de laboratório é cometida a orientação, a supervisão e a responsabilidade daí emergente pelo exercício das tarefas que competem aos técnicos paramédicos diplomados e não diplomados.
- 2) Ao médico e aos técnicos superiores de laboratório e ao técnico paramédico diplomado é cometida a orientação, a supervisão e a responsabilidade daí emergente pelo exercício das tarefas que competem aos praticantes e ajudantes técnicos.

4 — Definição de funções:

Técnico de análises anátomo-patológicas. — É o trabalhador que procede à recolha e preparação de amostras de tecidos orgânicos para observação microscópia. Executa as tarefas fundamentais de um técnico de análises clínicas.

Técnico de análises clínicas. — É o trabalhador que executa análises depois de ter recebido ou feito colheita de amostras de produtos biológicos; observa os fenómenos, identifica-os e regista-os; lava e procede

à manutenção do material específico. Pode ser especializado em aparelhos de alta complexidade técnica, como analisadores automáticos, similares e outros.

Técnico de cardiologia. — É o trabalhador que executa electrocardiogramas, vetocardiogramas, fenocardiogramas e outros, utilizando aparelhos apropriados; prepara o doente para o exame e observa durante a sua execução tudo quanto possa contribuir para uma boa interpretação dos traçados.

Técnico de electroencefalografia. — É o trabalhador que faz electroencefalogramas, utilizando um electroencefalógrafo; prepara o doente para esse tipo de exame (colocação dos eléctrodos e preparação psicológica do examinado); observa durante a sua execução tudo quanto possa contribuir para uma boa interpretação dos traçados.

Técnico de fisioterapia (fisioterapeuta). — É o trabalhador que utiliza diferentes técnicas e métodos, designadamente exercícios terapêuticos, treino funcional para as actividades de vida diária, técnicas de facilitação e neuro-muscular, cinesterapia respiratória-drenagem e outros, a fim de evitar a incapacidade quanto possível e obter a máxima recuperação funcional do indivíduo. Pode utilizar outras técnicas, como sejam a hidroterapia, massagens e electroterapia.

Técnico de radiologia. — É o trabalhador que obtém radiografias, utilizando aparelhos de raios X, para o que prepara o doente, tendo em vista o tipo de exame pretendido, manipula os comandos do aparelho para regular a duração da exposição e a intensidade da penetração da radiação; faz registos dos trabalhos executados.

Técnico de radioterapia. — É o trabalhador que utiliza aparelhos de radiações ionizantes com fins terapêuticos; prepara o doente de acordo com o tipo de tratamento a efectuar; controla o desenvolar dos tratamentos, vigiando aparelhos apropriados; regista os trabalhos executados.

Técnico de termografia. — É o trabalhador que obtém termogramas, utilizando aparelhos de termografia, para o que prepara o doente, tendo em vista o tipo de exame pretendido; controla o exame, observando os aparelhos respectivos; faz o registo dos trabalhos executados.

Praticante. — É o trabalhador que pratica, exercendo funções numa das categorias profissionais previstas, com vista à obtenção das condições do acesso à respectiva categoria técnica.

Técnicos auxiliares

Ajudante técnico de análises clínicas. — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos simples, nomeadamente urinas, preparação e coloração de lâminas, de reagentes e meios de cultura simples. Observa os fenómenos, identifica-os e regista-os. Pode efectuar colheitas, lavar e esterilizar material específico.

ANEXO II

Tabela de remunerações certas fixas mínimas

		Remunerações			
Grupos	Categorias	De 1 de Se- tembro de 1981	De 1 de Ja- neiro de 1982		
I .	Director de serviços Chefe geral de serviços Chefe de escritório	22 000\$00	22 500\$00		
II	Chefe de serviços	20 650\$00	21 350\$00		
ш	Chefe de secção	19 400\$00	20 200\$00		
IV	Subchefe de secção Escriturário principal Secretário de direcção Correspondente em linguas estrangeiras	18 170\$00	18 800\$00		
v	Caixa Escriturário de 1.º Esteno-dactilógrafa em linguas estrangeiras Fogueiro de 1.º Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico Perfurador verificador ou gravador de dados com mais de 3 anos Recepcionista com mais de 6 anos Técnico paramédico (com curso)	16 400\$00	17 000\$00		
VI	Assistente de consultório com mais de 2 anos Escriturário de 2.* Esteno-dactilógrafo em lingua portuguesa Fogueiro de 2.* Perfurador-verificador ou gravador de dados com menos de 3 anos Recepcionista com mais de três anos Técnico paramédico (sem curso)	14 150\$00	14 65 0\$00		
VII	Ajudante técnico de aná- lises clínicas	11 800\$00	12 200 \$ 00		

	~ 4	Remunerações			
Grupos	Categorias	De 1 de Se- tembro de 1981	De 1 de Ja- neiro de 1982		
VIII	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Trabalhador de limpeza Vigilante até 2 anos	11 200\$00	11 500\$00		
ıx	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	10 600\$00	11 000\$00		

Abono para falhas. — Os trabalhadores terão direito a um subsídio mensal de 5%, calculado sobre a remuneração do nível IV, quando as empresas os responsabilizarem pelas falhas no manuseamento de valores, independentemente das suas categorias profissionais.

Lisboa, 1 de Setembro de 1981.

Pela Associação Nacional da Hospitalização Privada:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Servicos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Fogueiros de Terra e Unico da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Empregados de Escitório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Francisco Manuel Costa Dias da Silva.

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da Fesintes, 2 de Setembro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Setembro de 1981, a fl. 149 do livro n.º 2, com o n.º 283/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o Sindetex — Sindicato Democrático dos Têxteis

CAPITULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.*

(Área e âmbito)

- 1 O presente CCT aplica-se em todo o território português.
 - 2 Este contrato obriga:
- a) As entidades patronais que exerçam a actividade da indústria de cordoaria e redes;
- b) Os trabalhadores que prestem a sua actividade às entidades patronais referidas na alínea anterior.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

1 — Este contrato entra em vigor e poderá ser denunciado nos termos da lei.

- 2 A tabela salarial, independentemente da data da publicação do presente contrato, produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1981.
- 3 Este CCT vigorará pelo prazo legal mínimo, mantendo-se todavia em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.

CAPITULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.*

(Condições mínimas de admissão)

São condições mínimas de admissão para trabalhadores das categorias previstas neste contrato:

- a) Idade e habilitações legais;
- b) Carteira profissional nos casos em que a lei o exija.

Cláusula 4.ª

(Preferências na admissão)

- I Os trabalhadores desempregados que já tenham exercido a sua actividade na indústria de cordoaria e redes têm preferência absoluta na admissão em qualquer empresa do ramo.
- 2 Na hipótese prevista no número anterior, o trabalhador será colocado na categoria em que se encontrava na cessação do contrato, salvo acordo escrito em contrário no acto da admissão.
- 3 Em igualdade de circunstâncias, as empresas devem dar preferência à admissão aos seguintes trabalhadores:
- a) Filhos menores de trabalhadores falecidos ou impossibilitados de trabalhar, se a família estiver em precárias condições económicas;
- b) Viúvas de trabalhadores em precárias condições económicas.

Cláusula 5.4

(Admissão de trabalhadores com capacidade reduzida)

- 1 Por cada 100 trabalhadores as empresas deverão ter, pelo menos, 1 com capacidade de trabalho reduzida.
- 2 As empresas com mais de 50 e menos de 100 trabalhadores deverão ter, pelo menos, 1 trabalhador nas condições indicadas no n.º 1.
- 3 A estes trabalhadores deverá ser fornecido um serviço de acordo com as suas possibilidades físicas, salvaguardando a retribuição nos termos deste contrato.

Cláusula 6.*

(Período experimental)

- 1 Haverá um período experimental de dois meses, contados desde a data da admissão, salvo acordo escrito em contrário, em que o período experimental poderá ser dispensado ou reduzido a um mínimo de quinze dias.
- 2—O prazo definido no número anterior não se aplica aos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período maior de vigência do contrato, a estabelecer obrigatoriamente por escrito, que não poderá, no entanto, exceder seis meses.
- 3 Este período destina-se unicamente a permitir ao trabalhador a apreciação das novas condições de trabalho e à entidade patronal a ajuizar da capacidade de adaptação e aptidões do trabalhador.
- 4 Durante o período experimental qualquer das partes pode fazer cessar o contrato sem necessidade de aviso prévio ou de alegação de justa causa.

5 — Durante o período experimental os trabalhadores estão abrangidos por todas as estipulações deste contrato, contando-se a antiguidade desde o início do período experimental.

Cláusula 7.4

(Categorias e carreiras profissionais)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato são classificados de harmonia com as funções que normalmente exerçam numa das categorias constantes do anexo 1.
- 2 As condições particulares de aprendizagem e carreira profissional são as definidas nesse anexo.
- 3 As empresas terão que ter obrigatoriamente e de acordo com a sua própria orgânica encarregados e subencarregados de secção.
- 4 Deverá existir, pelo menos, 1 encarregado de secção por cada 45 trabalhadores na média total da empresa.
- 5—a) No caso de esta percentagem ser considerada excessiva para qualquer empresa, de acordo com a sua orgânica, poderá a mesma ser aumentada mediante o parecer da comissão sindical ou do sindicato.
- b) A comissão sindical ficará, no entanto, obrigada a comunicar ao respectivo sindicato esta alteração.

Cláusula 8.ª

(Quadro de pessoal)

As entidades patronais ficam obrigadas à elaboração dos quadros de pessoal nos termos da lei.

CAPITULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 9.ª

(Deveres da entidade patronal)

São deveres da entidade patronal:

- a) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene, salubridade e segurança;
- b) Indemnizar os trabalhadores pelos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, sendo obrigatório o seguro calculado na base da retribuição efectiva no momento do acidente ou doença;
- c) Tratar respeitosamente os trabalhadores e exigir deles correcção no tratamento dos subordinados;
- d) Passar aos trabalhadores, no momento da cessação do contrato e seja qual for o motivo deste, certificados donde conste a antiguidade e funções desempenhadas, bem como outras referências, desde que, quanto a estas últimas, sejam expressamente solicitadas pelo interessado;
- e) Prestar aos sindicatos, quando solicitadas, todas as informações respeitantes aos processos disciplinares e permitir verificar as condições de trabalho;

- f) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das suas funções sindicais ou em organismos de Previdência;
- g) Não opor obstáculos ao exercício das funções de dirigentes e delegados sindicais, de acordo com a lei, nos locias de trabalho e durante o período normal de trabalho;
- h) Fornecer dentro da empresa instalações para reunião das comissões de delegados sindicais de empresa, permitindo a sua utilização sempre que os delegados sindicais entenderem;

i) Em geral, cumprir a lei e as cláusulas deste contrato.

Cláusula 10.4

(Deveres do trabalhador)

São deveres do trabalhador:

a) Executar os serviços que lhe forem confiados, de harmonia com as aptidões e categoria profissional;

b) Cumprir as ordens directivas da entidade patronal, proferidas dentro dos limites dos respectivos poderes de direcção, definidos neste contrato e na lei, em tudo quanto não se mostrar contrário aos seus direitos e garantias;

c) Guardar lealdade à entidade patronal e não

negociar em concorrência com ela;

d) Manter a devida compostura em todos os actos

que se liguem à sua vida profissional;

- e) Respeitar e fazer-se respeitar nos locais de trabalho, nomeadamente nas relações com os colegas, superiores hierárquicos e entidade patronal;
- f) Em geral, cumprir a lei e as clausulas deste contrato:
- g) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão;

h) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas

de higiene e segurança no trabalho;

i) Promover, executar e assegurar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade na empresa.

Cláusula 11.ª

(Garantias dos trabalhadores)

1 — É proibido à entidade patronal:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas suas condições de trabalho ou dos seus camaradas;

- c) Diminuir a retribuição do trabalho, salvo quando resulte da aplicação das sanções disciplinares previstas neste contrato colectivo;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo com o acordo escrito deste, obrigatoriamente homologado pela delegação do Ministério do Trabalho, mediante o parecer favorável do sindicato, quando a baixa de categoria permitir evitar ao trabalhador prejuízos manifestos e irreparáveis;

e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula seguinte;

f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e garantias decorrentes da antiguidade; g) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada;

h) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos e outros estabelecimentos relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços ao trabalhador.

- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contrário disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão do CCT por iniciativa do trabalhador, nos termos legais.
- 3 É garantido a todos os trabalhadores o período de trabalho completo.

Cláusula 12.*

(Transferências)

- 1 Salvas as limitações decorrentes deste contrato, a entidade patronal só pode transferir os trabalhadores de uns serviços para os outros, no âmbito do local onde prestam trabalho, por motivo justificado. No caso de não concordância do trabalhador, serão ouvidos obrigatoriamente representantes de trabalhadores da empresa ou o sindicato.
- 2 Nas empresas em que as suas instalações se encontrem espalhadas por mais de um local, só é permitido transferir o trabalhador mediante o seu acordo.
- 3 Das transferências constantes dos n.º 1 e 2 não pode advir qualquer prejuízo para o trabalhador.

CAPITULO IV

Duração do trabalho

Cláusula 13.*

(Período normal de trabalho)

- 1—O limite máximo do período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de quarenta e cinco horas semanais, salvos os casos do número seguinte e os horários de menor duração já em prática nas empresas.
- 2—Em regime de laboração de três turnos, o limite máximo semanal dos períodos de trabalho dos trabalhadores incluídos no terceiro turno é de quarenta horas.
- 3—O período normal de trabalho diário não poderá exceder oito horas, salvo se tiver sido ou vier a ser acordado entre a empresa e os trabalhadores, ouvido o sindicato e com a aprovação do Ministério do Trabalho, um regime de horário que permita a compensação das horas correspondentes ao sexto dia de trabalho.

Cláusula 14.ª

(Horário de trabalho)

1 — Os trabalhadores deverão dar entrada na empresa até à hora marcada pelo respectivo horário de trabalho. 2 — Poderá existir à entrada do edifício onde se situa o local de trabalho um relógio de ponto ou qualquer outro sistema de registo e controle de horas de entrada e saída dos trabalhadores.

Cláusula 15.*

(Intervalos de descanso)

- 1 O período de trabalho será interrompido por um intervalo de uma hora para refeição, por forma que nenhum dos períodos tenha mais do que cinco horas de trabalho consecutivo.
- 2 No caso de trabalho em dois turnos, a entidade patronal poderá, porém, de acordo com os trabalhadores, reduzir o tempo de intervalo para refeição.

SECÇÃO II

Trabalho de turnos e laboração contínua

Cláusula 16.ª

(Organização de turnos)

- 1 É lícito o estabelecimento de horários por turnos, desde que respeitados os termos legais e os previstos neste contrato.
- 2 Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.
- 3 As escalas de trabalho por turnos deverão ser afixadas com, pelo menos, duas semanas de antecedência.
- 4 Sempre que os períodos de laboração das empresas excedam os limites máximos dos períodos normais de trabalho, deverão ser organizados turnos de pessoal diferente.

Cláusula 17.ª

(Direitos dos trabalhadores em regime de turnos)

- 1 Os trabalhadores em regime de turnos têm direito ao período de descanso semanal, tolerâncias e complementos de retribuição previstos neste contrato.
- 2 Os trabalhadores só poderão mudar de turnos após o período de descanso semanal.
- 3 O complemento referido no n.º 1 integra, para todos os efeitos, a retribuição do trabalho, deixando de ser devido quando cessar a prestação de trabalho em regime de turnos.
- 4 Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias, bem como durante qualquer suspensão de prestação de trabalho ou do contrato de trabalho, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior ao das suspensões referidas.

Cláusula 18.*

(Limites à organização de turnos)

- 1 Os turnos deverão ser organizados de acordo com os interesses e preferências manifestados pelos trabalhadores e entidade patronal.
- 2 Em face de discordância no número anterior, deverá ser a delegação do Ministério do Trabalho a determinar, depois do parecer do sindicato.
- 3 As mulheres e os menores de 18 anos de idade não poderão ser incluídos nos turnos que funcionem antes das 6 horas e depois das 23 horas.
- 4 Os trabalhadores a incluir nos turnos devem ser previamente submetidos a exame médico, que será repetido de três em três meses ou conforme solicitação do trabalhador.
- 5 As observações clínicas aos exames médicos serão anotadas em fichas próprias, que, a todo o tempo, serão facultadas ao Ministério do Trabalho ou às suas delegações e ao sindicato.

Cláusula 19.*

(Intervalos de descanso)

- 1 Nos regimes de laboração de dois e três turnos os trabalhadores terão direito a um intervalo de descanso de trinta minutos, de forma que nenhum dos períodos tenha mais do que cinco horas de trabalho consecutivo.
- 2 O intervalo referido no número anterior integra o período normal de trabalho diário, podendo ser organizado em regime de rotação.

Cláusula 20.*

(Laboração contínua)

- l Poderão as empresas que exerçam actividades em relação às quais se verifique autorização para o efeito adoptar o sistema de laboração contínua.
- 2 Nos casos referidos no número anterior, a duração semanal do trabalho não poderá exceder quarenta e oito horas nem, na média de cada período de doze semanas, a duração máxima fixada para a laboração em três turnos.
- 3 Os períodos de descanso semanal poderão ser fixados por escala, devendo, nesse caso, coincidir periodicamente com o domingo.

SECÇÃO III

Trabalho extraordinário

Cláusula 21.ª

(Noção de trabalho extraordinário)

l — Considera-se trabalho extraordinário o prestado para além do período normal de trabalho.

- 2 O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:
- a) Quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos anormais e imprevisíveis de trabalho que não possam ser executados através da admissão de mais trabalhadores;
- b) Quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes por motivo de força maior.
- 3—O trabalho prestado para compensar as suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas, seguidas ou intervaladas por um domingo ou um feriado, quando solicitadas pelos trabalhadores, não se consideram trabalho extraordinário.
- 4 As entidades patronais, no caso desta compensação, só o poderão fazer depois de comunicação ao Ministério do Trabalho das condições em que se pretende fazer a mesma.

Cláusula 22.ª

(Limites à prestação de trabalho extraordinário)

- 1 Nenhum trabalhador poderá prestar mais do que duas horas de trabalho extraordinário por dia, até ao máximo de cento e dez horas de trabalho extraordinário por ano.
- 2 O trabalho extraordinário carece de prévia autorização da delegação do Ministério do Trabalho, precedida de parecer do sindicato competente e dos trabalhadores.
- 3 Em caso imprevisto de comprovada força maior que torne iminentes prejuízos importantes para a entidade patronal, é dispensada a autorização mencionada no número anterior; mas a avaliação do trabalho extraordinário, com a indicação fundamentada da respectiva causa, nome dos trabalhadores e hora prestada será comunicada à delegação do Ministério do Trabalho e sindicatos respectivos no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Cláusula 23.*

(Dispensa da prestação de trabalho extraordinário)

- 1 Não é permitido trabalho extraordinário a menores e mulheres com responsabilidades familiares para além das 19 horas.
- 2-a) O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, invocando motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- b) Consideram-se atendíveis, designadamente, os seguintes motivos:
 - I Participação na vida cívica e sindical;
 - II Necessidade de descanso, recreio e valorização cultural;
 - III Assistência ao agregado familiar;
 - IV Frequência de estabelecimento de ensino ou necessidade de estudar;
 - V Distância de habitação, percurso longo ou deficientes meios de transporte.

Cláusula 24.3

(Registo da prestação de trabalho extraordinário)

- 1 Junto ao local do ponto deverá estar um livro de horas extraordinárias, que terá de ser previamente escriturado, e onde o próprio trabalhador verifique o registo, rubrique e ponha as anotações que achar convenientes.
- 2 A anotação do trabalho extraordinário, quando concedido, envolve obrigatoriamente o pagamento aos trabalhadores por ele abrangidos de todas as horas autorizadas, a menos que a sua não utilização seja comunicada à delegação do Ministério do Trabalho, por escrito, no próprio dia ou no seguinte.

Cláusula 25.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

A remuneração da hora extraordinária será igual à retribuição de 1 hora mais 50 %.

SECÇÃO IV

Trabalho em dias de descanso semanal e feriados

Cláusula 26.ª

(Prestação de trabalho em dias de descanso semanal e feriados)

- 1 Os trabalhadores só podem trabalhar nos dias de descanso previstos neste contrato ou nos feriados obrigatórios quando:
- a) Devido a circunstâncias excepcionais tenham sido previamente autorizados pela delegação do Ministério do Trabalho, depois de parecer do sindicato respectivo;
- b) Em caso de extrema força maior, devendo a ocorrência ser comunicada ao sindicato competente e à delegação do Ministério do Trabalho no prazo máximo de quarenta e oito horas.
- 2 Os trabalhadores que excepcionalmente tenham trabalhado em dias de descanso semanal ou feriados, conforme o número anterior, têm direito a 1 dia de descanso nos 3 dias seguintes.
- 3—O trabalhador que normalmente trabalhar ao domingo terá direito a 1 dia de descanso nos 3 dias imediatos ou à escolha do trabalhador.

Cláusula 27.

(Remuneração do trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados)

- 1 O trabalho excepcional prestado em período de descanso semanal ou feriado é retribuído com o dobro da remuneração normal, acrescendo a esta.
- 2 O trabalho normal prestado ao domingo dá direito a uma remuneração adicional de 100 %.

CAPITULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 28.ª

(Remunerações mínimas mensais)

- 1 As remunerações mínimas mensais são as constantes do anexo іп.
- 2—O pagamento da remuneração mensal deverá ser efectuado até ao terceiro dia útil do mês seguinte àquele a que respeita.
- 3 No acto de pagamento a entidade patronal deverá entregar ao trabalhador documento de onde conste o nome completo do trabalhador, categoria profissional, número de inscrição na Previdência, período a que a retribuição corresponde, discriminação total e clara dos abonos efectuados, assim como dos descontos legais.
- 4 para todos os efeitos, o valor da retribuição horária será calculado segundo a fórmula seguinte:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que Rm é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal.

5—Havendo que deixar de remunerar ausências ao trabalho, nos termos do respectivo regime, na aplicação da fórmula referida no n.º 4 as horas da falta serão descontadas na remuneração mensal, excepto se o seu número exceder a média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração será correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas.

Cláusula 29.*

(Remuneração de trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

Sempre que um trabalhador exerça serviços de diferentes categorias ser-lhe-á atribuída a remuneração da mais elevada, durante o período em que isso se verificar.

Cláusula 30.4

(Retribuição por turnos)

- 1 Pela prestação de trabalho em regime de turnos são devidos os complementos de retribuição, calculados com base na remuneração mensal efectiva, seguintes:
- a) Em regime de 2 turnos, de que apenas 1 é total ou parcialmente nocturno, 15%;
- b) Em regime de 3 turnos, ou de 2 turnos total ou parcialmente nocturnos, 25%;
- c) Em regime de 3 turnos, ou de 2 turnos total ou parcialmente nocturnos, se, por força de laboração contínua, os períodos de descanso semanal forem fixados por escala, 30 %.
- 2 Sempre que o acréscimo da retribuição do trabalho prestado no período nocturno for superior ao mínimo fixado na lei, os complementos de retribuição

devidos pela prestação de trabalho em regime de turnos serão estabelecidos com base em percentagens da remuneração mensal efectiva, obtidas mediante a fórmula seguinte:

$$\frac{15 \ h + Pi \times H}{H}$$

sendo:

 h — Número de horas de trabalho prestadas, no ano, durante o período nocturno;

 Pi — Percentagem estabelecida, consoante as situações, no n.º 1 anterior;

H — Número total de horas de trabalho prestadas durante o ano.

Cláusula 31.*

(Remuneração do trabalho nocturno)

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 32.ª

(Subsídio de Natal)

- I Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a subsídio de Natal, a pagar até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, de valor igual à retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores admitidos ao serviço no 2.º semestre de cada ano terão direito a subsídio proporcional à antiguidade existente no termo desse ano.
- 3—Cessando o contrato de trabalho, será devida fracção do subsídio proporcional à duração do contrato no ano da cessação.
- 4 Suspendendo-se o contrato de trabalho para prestação do serviço militar obrigatório, será devido ao trabalhador:
- a) No ano da incorporação, a totalidade do subsidio se, na data do pagamento, estiver ao serviço da entidade patronal; caso contrário, aplicar-se-á o disposto no n.º 3 desta cláusula;
- b) No ano do regresso, a totalidade do subsídio se, na data do pagamento, já se encontrar ao serviço da entidade patronal.
- 5 Nos restantes casos de suspensão de contrato de trabalho por impedimento prolongado, o trabalhador terá direito, quer no ano do início da suspensão, quer no ano do seu termo, à totalidade do subsídio ou à fracção correspondente, conforme haja ou não prestado seis ou mais meses de serviço.

CAPITULO VI

Férias, feriados e faltas

Cláusula 33.*

(Direito a férias)

1 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado em cada ano civil, adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano.

- 2 No caso da admissão, quando o início do exercício de funções ocorrer no 1.º semestre desse ano, o direito a férias vence-se no termo do período experimental.
- 3 Nos casos referidos nos números anteriores, a duração do período anual de férias é de trinta dias consecutivos.
- 4 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondentes ao período de férias vencido, se ainda as não tiver gozado.
- 5 Tem ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação do contrato.

Cláusula 34.

(Retribuição e subsídio de férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de férias igual à retribuição mensal.
- 2—A retribuição durante as férias será igual à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e será paga, bem como o subsídio, antes do seu início.

Cláusula 35.

(Marcação da época de férias)

- 1—A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, até 31 de Março de cada ano.
- 2 Na falta de acordo, a marcação deverá ser feita para o período considerado entre 1 de Julho e 30 de Setembro, devendo ter início em dia imediatamente seguinte ao período de descanso semanal.
- 3 As férias podem ser gozadas interpoladamente, desde que um dos períodos respectivos não seja inferior a vinte e um dias consecutivos.
- 4 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar ao serviço da mesma empresa deverá ser concedido o gozo simultâneo do período de férias, se nisso tiverem conveniência.
- 5—Se, por impedimento temporário do trabalhador, não for possível o gozo, total ou parcial, das férias durante o ano em que se vencem, deverá o período em falta ser gozado dentro dos três meses subsequentes ao termo do impedimento.
- 6—Depois de marcado o período de férias, o adiamento ou interrupção das férias já iniciadas só pode verificar-se com o acordo do trabalhador, o qual terá direito a ser indemnizado, pela entidade patronal, pelos prejuízos que comprovadamente sofra.

Cláusula 36.*

(Encerramento para férias)

1 — Sempre que, para efeito de férias, a entidade patronal encerre total ou parcialmente o estabeleci-

- mento durante, pelo menos, vinte e um dias consecutivos, o encerramento só poderá ter lugar no período compeendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro.
- 2—Quando, nos termos do n.º 1, se verifique encerramento por período inferior a trinta dias consecutivos, poderá ocorrer outro encerramento, no mesmo ano, que permita o gozo da parte restante do período de férias dos trabalhadores.
- 3 Sendo a duração do encerramento referido no n.º 1 inferior a trinta dias consecutivos, não poderá o gozo da parte excedente das férias a que os trabalhadores têm direito ser substituído por compensação pecuniária.
- 4 Aos trabalhadores sem direito a férias por período de duração igual à do encerramento será, em qualquer caso, garantida a remuneração durante este período.

Cláusula 37.ª

(Ferlados)

- 1 Os trabalhadores têm direito a todos os feriados obrigatórios, sem perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias, sem que a entidade patronal os possa compensar com trabalho extraordiário.
- 2 Têm ainda direito, nas mesmas circunstâncias, a todos os feriados legalmente permitidos à data do presente acordo.
- 3 Poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia, por acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal, em substituição dos feriados facultativos, bem como outro dia com significado local no período da Páscoa, em troca da Sexta-Feira Santa.

Cláusula 38.*

(Tipos de faltas)

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
 - 2 São consideradas faltas justificadas:
- a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente e afins, nos seguintes termos:
 - Até 5 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta:
 - Até 2 dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou-2.º grau da linha colateral;
 - Até 2 dias consecutivos, por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- c) As motivadas por nascimento de filho durante 2 dias úteis acrescidos de 1 dia sem retribuição;
- d) As motivadas pela prática de actos necessários ao exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissões de trabalhadores;

- e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
- f) As dadas pelos trabalhadores em responsabilidades familiares, até 2 dias em cada mês;
- g) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

h) A necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, até

2 dias por mês;

- i) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula: 39.

(Comunicação e prova sobre faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.
- 2 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3.— O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 40.*

(Efeitos das faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:
- a) Dadas nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 da cláusula 38.º, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
- b) Dadas nos casos previstos nas alíneas f) e i) do n.º 2 da cláusula 38.º, nos termos da lei;
- c) Dadas nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 874/76.

Cláusula 41.*

(Efeitos das faltas injustificadas)

As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, nos termos da lei.

Cláusula 42.ª

(Efeitos das faltas no direito a férias)

l — As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 43.

(Licencas sem retribuição)

- 1 Se requerida pelo trabalhador, com fundamento em motivos atendíveis, a serem analisados pela entidade patronal, esta deverá conceder licença sem retribuição.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar e o período de licença sem retribuição, autorizada pela entidade patronal, conta-se como antiguidade do trabalhador para todos os efeitos derivados da antiguidade

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 44.ª

(Princípio geral)

O contrato de trabalho pode cessar nos casos e de acordo com os preceitos estabelecidos na lei.

CAPITULO VIII

Acção disciplinar

Clausula 45.

(Princípio geral)

A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço nos termos da lei.

CAPITULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 46.ª

(Trabalho feminino)

- 1 Sem prejuízo dos princípios e direitos femininos estabelecidos neste contrato, são assegurados às mulheres os seguintes direitos:
- a) Não desempenhar durante a gravidez e até três meses após o parto tarefas clinicamente desaconselháveis ao seu estado;
- b) Faltar até noventa dias consecutivos na altura do parto, sem redução da retribuição e sem redução da antiguidade;
- c) Interromper o trabalho diário para aleitação dos filhos, sem diminuição de retribuição.
- 2 As trabalhadoras com responsabilidades familiares deve facilitar-se o emprego a meio tempo, reduzindo-se proporcionalmente a retribuição e todos os encargos legais que sejam devidos pela entidade patronal em função do número dos seus trabalhadores.

- 3 A fim de facilitar a prestação de trabalho por parte das mulheres com responsabilidades familiares, as entidades patronais devem procurar criar, manter ou colaborar em obras de interesse social, designadamente infantários, jardins infantis ou estabelecimentos análogos, quando a dimensão da empresa o justifique.
- 4—Sempre que a empresa tenha ao seu serviço um número que ronde os trezentos trabalhadores, entende-se justificada a obrigatoriedade do número anterior.

Cláusula 47.*

(Trabalho de menores)

- 1 A entidade patronal obriga-se a proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.
- 2—No caso de os menores frequentarem centros de formação profissional ou escolas de ensino, as entidades patronais deverão proporcionar aos trabalhadores nestas circunstâncias horário apropriado.

Cláusula 48.*

(Trabalhadores-estudantes)

- 1 Os trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados terão tolerância sempre que necessário, até duas horas no início ou termo do período de trabalho e de acordo com o horário escolar, sem perda de retribuição.
- 2 Aos trabalhadores nas condições do número anterior serão concedidas ainda as seguintes regalias, desde que os factos sejam devidamente comprovados:
- a) Poderão faltar sempre que necessário e sem perda de retribuição para prestar provas de exame;
- b) Dispensa até dez dias consecutivos, ou não, para preparação dos exames com pagamento facultativo da remuneração;
- c) Poderão gozar as férias interpoladamente sempre que o requeiram e desde que não haja inconvenientes sérios para a empresa;
- d) Na organização das escalas de férias ter-se-á em conta o desejo do trabalhador de aproveitar estas para preparação de exames, sem prejuízo dos legítimos interesses dos demais trabalhadores.
- 3 As regalias estabelecidas nos números anteriores poderão ser retiradas se os trabalhadores beneficiados não forem assíduos às aulas ou não tiverem aproveitamento escolar, mediante documento passado pelo respectivo estabelecimento de ensino, salvo se tais factos não puderem ser imputados aos trabalhadores.

Cláusula 49.ª

(Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes)

- l Os motoristas e ajudantes de motorista têm direito ao pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:
- a) Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;

- b) Embora no local de trabalho tenham que tomá-las nos períodos indicados no número seguinte:
- 2 Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador apenas tem o direito ao pagamento das refeições verificadas nas seguintes condições:
- a) O pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;
- b) O almoço, se tiver que tomá-lo antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;
- c) O jantar, se tiver que tomá-lo antes das 19 horas e 30 minutos ou depois das 21 horas e 30 minutos;
- d) A ceia, se continuar a prestação de trabalho extraordinário para além das 24 horas.
- 3 As situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.
 - 4 As refeições serão pagas pelos seguintes valores:
 Pelo pequeno-almoço 30\$;
 Almoço, jantar e ceia 120\$.
- 5—O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante facturas.
- 6—Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho extraordinário para tomar qualquer refeição, o período de tempo despendido será pago como trabalho extraordinário, até ao limite de quarenta e cinco minutos.

Cláusula 50.*

(Refeições dos trabalhadores de cantinas e refeitórios)

Os trabalhadores de cantinas e refeitórios têm direito às refeições servidas durante o seu período de trabalho diário, não sendo o seu valor dedutível na remuneração mensal.

Cláusula 51.*

(Despesas de deslocação dos vendedores)

- 1 Quando, mediante acordo com a entidade patronal, o trabalhador de vendas no exterior utilizar viatura própria no exercício das suas funções, terá direito a receber, em pagamento das despesas de transportes, quantia equivalente a 26 % do preço de 11 de gasolina super por cada quilómetro percorrido.
- 2 As despesas de alimentação e de alojamento feitas em deslocação ao serviço da empresa serão pagas mediante factura.

CAPÍTULO X

Previdência

Cláusula 52.4

(Princípio geral)

Em matéria de Previdência, abono de família e pensão de sobrevivência, as entidades patronais e pessoal ao seu serviço abangidos pelo presente CCT, contribuirão para a instituição de previdência respectiva com as percentagens previstas nos respectivos regulamentos.

CAPITULO XI

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 53.ª

(Princípio geral)

As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança, conforme legislação em vigor, com as alterações que venham a ser introduzidas.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Cláusula 54.ª

I — Os trabalhadores que desempenham funções de misturador químico para a preparação de fios agrícolas de sisal têm direito a um subsídio de 30\$ por dia durante o tempo em que exercerem efectivamente essa função.

2 — Aos trabalhadores mencionados no número anterior deverá ainda ser fornecida roupa apropriada ao desempenho das suas funções, calçado, máscaras de gás e água quente e fria para o banho.

Cláusula 55.4

(Comissão paritária)

- 1—É criada uma comissão paritária, constituída por igual número de representantes das partes, no máximo de três elementos nomeados por cada uma das partes.
- 2 Compete à comissão paritária interpretar as disposições do presente contrato e, bem assim, proceder aos estudos conducentes à eventual redefinição e enquadramento das categorias e carreiras profissionais.
- 3 As deliberaçõess da comissão são tomadas por unanimidade, vinculando as associações subscritoras.
- 4 Tais deliberações, após publicação no *Boletim* do *Trabalho e Emprego*, são vinculativas, constituindo parte integrante do presente contrato.

ANEXO 1

Categorias e carreiras profissionais

A) Enumeração e definição das categorias

SECÇÃO I

ANEXO II Enquadramento profissional para efeitos de remuneração

Categorias	Secções
A	
В	***************************************
Encarregado geral Técnico do serviço social Enfermeiro-coordenador Desenhador-projectista	VI. XIV-A. XIV-B. XV.
С	
Chefe de compras e ou vendas Agente de planeamento Agente de tempos e métodos Chefe de laboratório Encarregado geral de armazém Adjunto de encarregado geral Chefe de serralharia Chefe (encarregado) de electricistas Coordenador de tráfego Encarregado de fogueiro Enfermeiro Desenhador com mais de seis anos	II. III. IV. V. VI. XIII-A. XIII-D. XIV-B. XV.
D	i !
Analista Chefe de armazém ou secção (encarregado) Chefe de turno Carpinteiro de moldes e ou modelos de 1.ª Fresador mecânico de 1.ª Canalizador de 1.ª Mecânico de automóveis de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Soldador de 1.ª Torneiro de 1.ª	IV. V. VI. XIII-A.

	·
Categorias	Secções
Challe de moderane assuitations are allegan	
Chefe de pedreiros, carpinteiros ou pintores	XIII-B.
Motorista de pesados	XIII-C.
Fogueiro de 1.*	XIII-D. XIII-F.
Auxiliar de enfermagem	XIV-B.
Educadora de infância ou cordenadora	XIV-C.
Desenhador de três a seis anos	XV.
E	
Cronometrista	III.
Planeador	III.
Preparador de laboratório	Į ĮV.
Fiel de armazém Chefe de secção	V.
Canalizador de 2.*	VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV.
Carpinteiro de moldes e ou modelos de 2.*	XIII-A.
Fresadbr mecânico de 2.º	XIII-A.
Funileiro-fatoeiro de 2.*	XIII-A.
Mecânico de automóveis de 2.*	XIII-A.
Serralheiro civil de 2.ª	XIII-A.
Serralheiro mecânico de 2.4	XIII-A.
Soldador de 2.*	XIII-A.
Torneiro de 2.ª	XIII-A.
Caixoteiro de 1.*	XIII-B.
Carpinteiro de limpos de 1.ª	XIII-B.
Carpinteiro de toscos ou cofragem de 1.*	XIII-B. XIII-B.
Marceneiro de 1.*	XIII-B.
Mecânico de madeiras de 1.*	XIII-B.
Pedreiro (trolha) de 1.*	XIII-B.
Perfilador de 1.ª	XIII-B.
Pintor de 1.*	XIII-B.
Serrador de serra circular e ou fita de 1.º	XIII-B.
Pré-oficial electricista do 2.º ano	XIII-C.
Motorista de ligeiros	XIII-D.
Fogueiro de 2.º	XIII-F.
Desenhador (até três anos) Chefe de refeitório	XV. XIII-E.
Chere de relations	7411-E.
F	
Adjunto de chefe de secção	VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV.
Apontador de produção/controlador	VII, IX e X.
Afinador	VII e VIII.
Afinador de máquinas de redes	X.
Canalizador de 3.*	XIII-A.
Carpinteiro de moldes e ou modelos de 3.º	XIII-A.
Ferramentero Fresador mecânico de 3.*	XIII-A. XIII-A.
Funiteiro-latoeiro de 3.*	XIII-A.
Mecânico de automóveis de 3.ª	XIII-A.
Serralheiro civil de 3.*	XIII-A.
Serralheiro mecânico de 3.*	XIII-A.
Soldador de 3.*	XIII-A.
Torneiro de 3.*	XIII-A.
Caixoteiro de 2.	XIII-B.
Carpinteiro de toscos ou cofragem de 2.	XIII-B. XIII-B.
Carpinteiro de limpos de 2."	XIII-B.
Marceneiro de 2.	XIII-B.
Mecânico de madeiras de 2.º	XIII-B.
Pedreiro (trolha) de 2.*	XIII-B.
Perfilador de 2.4	XIII-B.
Pintor de 2.*	XIII-B.
Serrador de serra circullar e ou fita de 2."	XIII-B.
Pré-oficial electricista do 1.º ano	XIII-C.
Fogueiro de 3.*	XIII-F. XIII-G.
Chefe de lubrificadores Auxiliar de educadora de infância	XIII-G. XIV-C.
•	
G	
Conferente	V
Extrusor de 1.ª	VII e VIII.
Operador de empilhadeira	VII, VIII, IX e X.
Misturador de óleos ou emulsões	VII.
Misturador especializado	VIII. IX.
Trefilador de 1.* Adjunto de afinador de máquinas de redes	X.
Chefe de limpeza	XI.

- Categorias	Secções
<u> </u>	
Ajudante de electricista do 2.º ano	XIII-C.
Controlador-caixa Cozinheiro	XIII-E.
Ecónomo	XIII-E.
Desenhador estagiário (2.º fase)	xv.
Lubricador	XVII-G.
н	
Operador de dinamómetro	IV.
Assedador de 1.*	VII.
Cardador de 1.*	VII.
Cochador superior a 10 mm Extrusor-bobinador	VII. VII e VIII.
Esfartapailor(a)	VII.
Estirador(a) de estopa	VII.
Estirador de sisal de 1.*	VII.
Piandeiro Operador de máquinas de cordão para corda superior a 14 mm	VII.
Preparador de matérias-primas	VII.
Recuperador de matérias-primas	VII e VIII.
Torcedor de fios grossos	VII.
Confeccionador de estropos	IX.
Extrusor de 2.ª	VII e VIII.
Trefitador de 2.*	IX.
Operador de máquinas de redes de 1.º	X .
Operador de máquinas de tingir	X.
Guarda Ajudante de electricista do 1.º ano	XII.
Servente	XIII-B.
Ajudante de motorista	XIII-D.
Despenseiro	XIII-E.
Ajudante de fogueiro	XIII-F.
Porteiro Vigitante de infantário	XII. XIV-C.
Desenhador estagiário (1.º fase)	xv.
Esticador de redes de 1.º	X.
Pesador	VII.
I	
Arrumador	v .
Embalador	V, VII e X.
Assedador de 2.*	VII. VII.
Cardador de 2.41	VII.
Cochador até 10 mm	VII.
Estirador de sisal de 2.* Operador de acabamentos	VII.
Operador de máquinas de cordão para corda até 14 mm	VII.
Operador de entrançadeira e caneleira	VII.
Operador não especializado	XIII-A.
Operário não especializado	VII, VIII, IX e X.
Preparador de recuperação de matérias-primas	VII. VII e VIII.
Torcedor de fios finos	VII.
Transportador ou abastecedor	VII, VIII, IX e X.
Acabador de fibras Despontador(a)	VIII.
Acabador de cabo de aço	VIII.
Adjunto de cochador	IX.
Adjunto de confeccionador de estropos	ix.
Bobinador de arame	IX.
Trefilador-bobinador	IX. IX.
Enchedor de navetes	X.
Operador de máquinas de redes de 2.º	X.
Redeiro	<u>x.</u>
Jardineiro	XI. XIII-E.
Empregado de balcão	XIII-E.
Empregado de refeitório	XIII-E.
Esticador de redes de 2.ª	XVII.
1	
Ajudante de jardineiro	XI.
Empregado de limpeza	XI.

SECÇÃO II

Vendas

- a) Chefe de compras e ou vendas. É o trabalhador que ordena, orienta e dirige em grau hierárquico superior as compras e ou vendas, respondendo directamente em responsabilidade perante a gerência ou administração.
- b) Vendedor. É o trabalhador que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal, transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

SECÇÃO III

Organização e planeamento

- a) Agente de tempos e métodos. É o trabalhador com mais de dois anos de cronometrista que, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções:
 - Custos de mão-de-obra de produtos acabados;
 Organização de produção;
 - Melhoria de métodos e organização de postos de trabalho;
 - Diagramas, gráficos de produtividade e de previsão de produção;
 - Preparação de novos profissionais dentro do sector e outras actividades acessórias.
- b) Cronometrista. É o trabalhador que coadjuva o agente de tempos e métodos que efectua estudos de tempos e melhoria de métodos: prepara postos de trabalho, faz cálculos e diagramas de produção.
- c) Agente de planeamento. É o trabalhador com mais de dois anos de planeador que, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções:
 - Estuda e concebe esquemas de planeamento; Prepara planos ou programas de acção;
 - Orienta, executa ou colabora em investigação ou formação relacionada com planeamento;
 - Analisa e critica as acções em curso relativas à produção e aquisição;
 - Prepara os lançamentos de matérias-primas na produção, utilizando técnicas específicas de planeamento;
 - Cálculo de matérias-primas a encomendar.
- d) Planeador. É o trabalhador que coadjuva o agente de planeamento.
- e) Estagiário. É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de um ano para as categorias das alíneas b) e d).

SECÇÃO IV

Laboratório

a) Chefe de laboratório. — É o trabalhador responsável pela programação e orientação técnica das análises, ensaios, relatórios e demais serviços realizados no laboratório.

- b) Analista. É o trabalhador que excuta todos os trabalhos práticos respeitantes a análises e ensaios trabalhando com o equipamento laboratorial.
- c) Operador de dinamómetro. É o trabalhador especializado que verifica as características, nomeadamente metragem e resistência dos produtos.
- d) Preparador de laboratório. É o trabalhador que, sob orientação do chefe de laboratório ou do analista, prepara todos e quaisquer materiais e produtos necessários para os ensaios, análises e outros serviços laboratoriais.
- e) Estagiário. É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de dois anos para as categorias das alíneas b) e d).

SECÇÃO V

Armazéns de matérias-primas e ou produtos acabados

- a) Chefe de armazém ou secção (encarregado). É o trabalhador que dirige os trabalhos e o serviço dentro do armazém ou secção do mesmo e assume a responsabilidade pelo seu bom funcionamento.
- b) Fiel de armazém. É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída, executa, nomeadamente, trabalho de escrituração, pesagem ou medição e orienta e ajuda a movimentação dos produtos entrados ou saídos.
- c) Embalador. É o trabalhador que presta a sua actividade nos armazéns, embalando, enfardando, arrumando e distribuindo as matérias-primas e produtos acabados.
- d) Arrumador. É o trabalhador que presta a sua actividade no armazém, designadamente recebendo, arrumando, transportando, distribuindo e embalando as mercadorias.
- e) Estagiário. É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de um ano para a categoria da alínea b).
- f) Encarregado geral de armazém. É o trabalhador que, quando classificado como tal, dirige e coordena a acção de 2 ou mais encarregados dentro dos armazéns.
- g) Conferente. É o trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, predominantemente confere ou separa dos lotes mercadorias ou produtos com vista ao seu condicionamento ou expedição, podendo, quando necessário, registar a entrada e ou saída de mercadorias.

SECÇÃO VI

Cordoaria e redes (chefias)

a) Encarregado geral. — É o trabalhador que, sob orientação da administração, superintende na organização da fabricação, distribui os planos de fabrico, supervisiona a produção, inspecciona os fabricos e é responsável por eles.

- b) Adjunto de encarregado geral. É o trabalhador que, sob a direcção imediata do encarregado geral, o auxilia em todos os seus trabalhos.
- c) Chefe de secção. É o trabalhador que, sob as ordens do superior hierárquico, dirige, coordena e orienta o trabalho na secção.
- d) Adjunto de chefe de secção. É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.
- e) Chefe de turno. É o trabalhador que, sob as ordens do respectivo superior hierárquico, supervisiona os chefes de secção num turno de trabalho.

SECÇÃO VII

Cordoaria de sisal e ou fibras sintéticas, secções de fiação e ou extrusão, e ou torção, e ou entrançado, e ou bobinagem, e ou cochagem, e ou acabamentos.

- a) Afinador. É o trabalhador que afina e regula as máquinas utilizadas na fabricação dos produtos de cordoaria, podendo executar a mudança de rodas ou emendar correias.
- b) Alimentador. É o trabalhador que nas máquinas de estirpagem, cardação e fiação retira os balões e os canecos com o produto fabricado, alimentando e vigiando, eventualmente as respectivas máquinas.
- c) Apontador de produção/controlador. É o trabalhador que legisla a produção, determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação, nomeadamente preenchimento de mapas e fichas, efectuando, se necessário, as operações aritméticas correspondentes.
- d) Assedador. É o trabalhador que conduz as máquinas de preparação de sisal por meio de assedagem mecânica ou manual.
- e) Cochador até 10 mm. É o trabalhador que conduz as máquina de cochar corda igual ou inferior a 10 mm de diâmetro.
- f) Cochador superior a 10 mm. É o trabalhador que conduz máquinas de cochar corda superior a 10 mm de diâmetro.
- g) Cardador(a). É o(a) trabalhador(a) que prepara a estopa em máquinas de cardar.
- h) Embalador ou enjardador industrial. É o trabalhador que embala ou enfarda os produtos mecânica ou manualmente.
- i) Esfarrapador(a). É o(a) trabalhador(a) que conduz a máquina de esfarrapar corda.
- j) Estirador de sisal. É o trabalhador que conduz as máquinas de preparação de sisal por meio de estiragem mecânica.

- k) Estiradora de estopa. É a trabalhadora que prepara a estopa em máqunas de estirar adequadas.
- I) Estagiário. É o trabalhador que pratica durante o período de dois anos para uma categoria especializada. No entanto, o trabalhador que complete 17 anos de idade, desde que admitido com idade igual, tem um tirocínio máximo de um ano, com vencimento de estagiário de 2.º ano.
- m) Extrusor. É o trabalhador que carrega e conduz a máquina de extrusão, procedendo a todas as regulações necessárias, limpa os órgãos necessários ao fabrico, assiste e ajuda nas reparações e colhe elementos referentes à análise de fabrico.
- n) Extrusor-bobinador. É o trabalhador que coadjuva o extrusor nos trabalhos inerentes à sua actividade.
- o) Fiandeiro. É o trabalhador que conduz máquinas de fiar.
- p) Misturador de óleos ou emulsões. É o trabalhador que prepara e mistura óleos e emulsões para a preparação do sisal.
- q) Operador de acabamentos. É o trabalhador que bobina, novela, barbeia, faz meadas, rolos e outros serviços de acabamentos de produtos mecânica ou manualmente.
- r) Operador de empilhadeira. É o trabalhador que conduz a empilhadeira, transportando a mercadoria, fazendo arumações, cargas e descargas, e zela pela conservação do referido veículo.
- s) Operador de entrançadeira e caneleira. É o trabalhador que presta serviços nas máquinas de entrançar e de encher canelas.
- t) Operador de máqunas de cordão para corda até 14 mm. É o trabalhador que conduz a máquina de fazer cordão para corda de diâmetro igual ou não superior a 14 mm.
- u) Operador de máquinas de cordão para corda superior a 14 mm. — É o trabalhador que conduz as máquinas de fazer cordão para corda de diâmetro superior a 14 mm.
- v) Operário não especializado. É o trabalhador que presta serviços auxiliares para os quais não é preciso qualquer preparação prévia.
- v¹) Pesador. É o trabalhador que conta, pesa, mede, regista, classifica e faz os respectivos assentos das mercadorias que passam pelo posto de trabalho.
- x) Preparador de matérias-primas. É o trabalhador que faz a mistura dos corantes com as matérias-primas para alimentar a extrusora.
- z) Preparador de recuperação de matérias-primas. —
 É o trabalhador que prepara as matérias-primas para a máquina de recuperação.

- z¹) Preparadora ou desfibradora de sisal ou estopa. É à trabalhadora que desfibra sisal ou estopa ou pesa em doses e procede à entrega de sisal ao assedador.
- z²) Recuperador de matérias-primas. É o trabalhador que opera qualquer tipo de máquina, a qual recupera os desperdícios de fibras sintéticas.
- z³) Torcedor de fios finos. É o trabalhador que conduz as máquinas de torcer fios de um ou mais cabos de metragem igual ou superior a 300 m/kg (fiação singela).
- z⁴) Torcedor de fios grossos. É o trabalhador que conduz máquinas de torcer fio de um ou mais cabos de metragem inferior a 300 m/kg.
- z⁵) Transportador ou abastecedor. É o trabalhador que transporta matérias ou produtos inerentes à indústria.

SECÇÃO VIII.

Fabricos de PVC

- a) Acabador de fibras. É o trabalhador que procede ao encaminhamento, corte, escolha ou montagem em suporte de fibras de PVC.
- b) Afinador. É o trabalhador que afina e regula as máquinas utilizadas na fabricação dos produtos de cordoaria, podendo executar a mudança de rodas ou emendar correias.
- c) Despontador(a). É o trabalhador(a) que conduz as máquinas de despontar para o fabrico de pincéis, vassouras e escovas.
- d) Extrusor. É o trabalhador que carrega e conduz a máquina de extrusão, procedendo a todas as regulações necessárias, limpa os órgãos necessários ao fabrico, assiste e ajuda nas reparações e colhe elementos referentes à análise de fabrico.
- e) Extrusor-bobinador. É o trabalhador que coadjuva o extrusor nos trabalhos inerentes à sua actividade.
- f) Misturador especializado. É o trabalhador que nos fabricos de PVC faz a mistura de estabilizantes químicos e lubrificantes.
- g) Operador de empilhadeira. É o trabalhador que conduz a empilhadeira, transportando a mercadoria, fazendo arrumações, cargas e descargas, e zela pela conservação do referido veículo.
- h) Preparador de recuperação de matérias-primas. —
 É o trabalhador que prepara as matérias-primas para a máquina de recuperação.
- i) Recuperador. É o trabalhador que opera qualquer tipo de máquina, a qual recupera os desperdícios de PVC.
- j) Operário não especializado. É o trabalhador que presta serviços auxiliares para os quais não é preciso qualquer preparação prévia.

- l) Transportador ou abastecedor. É o trabalhador que transporta matérias ou produtos_inerentes à indústria.
- m) Estagiário. É o trabalhador que pratica durante o período de dois anos para uma categoria especializada. No entanto, o trabalhador que complete 17 anos de idade, ou desde que admitido com idade igual ou superior, tem um tirocínio máximo de um ano, com o vencimento de estagiário do 2.º ano.

SECÇÃO IX

Cordoaria de aço e alumínio e mistos

- a) Acabador de cabo de aço. É o trabalhador que mecânica ou manualmente faz rolos, bobina cabos e embala industrialmente os produtos.
- b) Adjunto de cochador. É o trabalhador que coadjuva o cochador nas máquinas de cochar cabos de aço ou alumínio e que assim o justifique.
- c) Adjunto de confeccionador de estropos. É o trabalhador que coadjuva o confeccionador de estropos.
- d) Apontador de produção/controlador. É o trabalhador que regista a produção, determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação, nomeadamente o preenchimento de mapas, fichas, efectuando, se necessário, as operações aritméticas correspondentes.
- e) Bobinador de arame. É o trabalhador que conduz as máquinas de encher arames em bobinas.
- f) Confeccionador de estropos. É o trabalhador que faz costuras manuais, estropos sem fim, mete marcas em cores e faz em prensa.
- g) Operador de empilhadeira. É o trabalhador que conduz a empilhadeira, transportando a mercadoria, fazendo arrumações, cargas e descargas, e zela pela conservação do referido veículo.
- h) Operário não especializado. É o trabalhador que presta serviços auxiliares para os quais não é preciso qualquer preparação prévia.
- i) Torcedor ou cochador de cordão superior a 7 mm. É o trabalhador que opera as máquinas tubulares de fabrico de cordão superior a 7 mm para cabo de aço ou alumínio e opera as máquinas tubulares (ou não) de cochar cabo de aço ou alumínio superior ao mesmo diâmetro.
- j) Torcedor ou cochador de cordão inferior a 7 mm. É o trabalhador que opera as máquinas tubulares de fabrico de cordão até 7 mm para cabo de aço ou alumínio e ou cocha cabo de aço ou alumínio até ao mesmo diâmetro.
- Transportador ou abastecedor. É o trabalhador que transporta matérias ou produtos inerentes à indústria.

- m) Trefilador. É o trabalhador que conduz as máquinas de trefilar ou aço e similares.
- n) Trefilador-bobinador. É o trabalhador que coadjuva o trefilador na máquina de trefilar, cuidando do bobinador ou do rolo.

SECÇÃO X

Redes

- a) Afiador de máquinas de redes. É o trabalhador que afina e prepara o tear das redes.
- b) Adjunto de afinador de máquinas de redes. É o trabalhador que ajuda o afinador.
- c) Apontador/controlador. É o trabalhador que regista a produção, determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação, nomeadamente o preenchimento de mapas, fichas, efectuando, se necessário, as operações aritméticas correspondentes.
- d) Embalador ou enfardador industrial. É o trabalhador que presta a sua actividade no armazém, embalando, enfardando, arrumando e distribuindo as matérias-primas e produtos acabados.
- e) Enchedor de naveres. É o trabalhador que enche as naves e coadjuva o maquinista e o ajuda nas suas funções.
- f) Esticador de redes. É o trabalhador que prepara as redes para o esticamento e executa esta operação mecanicamente.
- g) Operador de empilhadeira. É o trabalhador que conduz a empilhadeira, transportando a mercadoria, fazendo arrumações, cargas e descargas, e zela pela conservação do referido veículo.
- h) Operador de máquinas de redes. É o trabalhador que conduz as máquinas de fazer redes.
- i) Operador de máquinas de tingir. É o trabalhador que conduz, vigia e alimenta uma ou mais máquinas, barcos ou aparelhos de tingir.
- j) Operário não especializado. É o trabalhador que presta serviços auxiliares para os quais não é preciso qualquer preparação prévia.
- 1) Redeiro(a). —É o(a) trabalhador(a) que confecciona ou concerta redes.
- m) Transportador ou abastecedor. É o trabalhador que transporta matérias ou produtos inerentes à indústria.
- n) Estagiário. É o trabalhador que pratica durante o período de 2 anos para uma categoria especializada. No entanto, o trabalhador que complete 17 anos de idade, ou desde que admitido com idade igual ou superior, tem um tirocínio máximo de 1 ano, com vencimento de estagiário do 2.º ano.

SECÇÃO XI

Limpeza, higiene e jardinagem

- a) Chefe de limpeza. É o trabalhador que tem a seu cargo o estado de limpeza da fábrica; dirige e orienta o restante pessoal de limpeza.
- b) Empregado(a) de limpeza. É o(a) trabalhador(a) que executa todos os trabalhos de limpeza.
- c) Jardineiro(a). —É o(a) trabalhador(a) que se ocupa de trabalhos de jardinagem, podendo igualmente cuidar da horta ou pomar, quando anexo às instalações da empresa.
- d) Ajudante de jardineiro. É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o jardineiro nas suas funções.

SECÇÃO XII

Vigilância

- a) Porteiro. É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes, é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ser encarregado da recepção da correspondência.
- b) Guarda. É o trabalhador que assegura a defesa e conservação das instalações e de outros valores que lhe estejam confiados, podendo registar a saída de mercadorias, veículos e materiais.

SECÇÃO XIII

. Conservação ou manutenção e outros

A — Metalúrgicos

- a) Chefe de serralharia. É o trabalhador que orienta e dirige os trabalhos de conservação, manutenção e reparação de equipamento e acessórios inerentes à secção.
- b) Canalizador. É o trabalhador que corta, rosca tubos, solda e executa canalizações nos edifícios, instalações industriais e outros locais.
- c) Ferramenteiro. É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados sem ter a seu cargo o registo e controle das existências dos mesmos.
- d) Funileiro/latoeiro. É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos em chapa fina, nomeadamente folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico com aplicações domésticas e ou industriais.
- e) Mecânico de automóveis. É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa trabalhos relacionados com esta mecânica.
- f) Serralheiro mecânico. É o trabalhador que executa peças, repara e conserta vários tipos de má-

quinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e instalações eléctricas.

- g) Soldador. É o trabalhador que, utilizando instrumentos apropriados, procede à ligação de elementos metálicos aquecendo-os e aplicando-lhes solda apropriada em estado de fusão.
- h) Torneiro. É o trabalhador que, operando em torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.
- i) Operador não especializado. É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga ou descarga de materiais e limpeza dos locais de trabalho.
- j) Estagiário. É o trabalhador que tirocina para as categorias das alíneas b), c), e), f), g) e h) durante o período máximo de 2 anos.
- l) Carpinteiro de moldes e ou modelos. É o trabalhador que executa, transforma e repara moldes e ou modelos de madeira ou outros materiais utilizados para moldações e fundições, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.
- m) Fresador mecânico. É o trabalhador que na fresadora executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.
- n) Serralheiro civil. É o trabalhador que constrói ou monta e repara estruturas metálicas, tubos, condutores de combustíveis e ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes similares para edifícios.

B - Construção civil e ou madeiras

- a) Chefe de carpinteiro, pedreiro ou pintor. É o trabalhador que dirige e orienta a execução das tarefas dos trabalhadores em cada um dos vários sectores.
- b) Caixoteiro. É o trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagem de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas: monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outros processos; confecciona e coloca as tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens materiais derivados da madeira ou cartão.
- c) Carpinteiro de limpos. É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.
- d) Carpinteiro de tosco ou cofragem. É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.
- e) Pedreiro ou trolha. É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de

tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

- f) Pintor. É o trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola ou ainda por outro processo específico, incluindo o da pintura electroestática, aplica tinta de acabamento, sem ter que proceder à preparação das superfícies a pintar.
- g) Facejador. É o trabalhador que opera com a garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.
- h) Marceneiro. É o trabalhador que fabrica e monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.
- i) Mecânico de madeiras. É o trabalhador que pode operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeira, tais como máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenho de furar, garlopa, desengrossadeira, plaina de 2 a 6 faces, ou que em linhas de fabrico de móveis opera com máquinas de moldar, cercear, fazer curvas, lixar peças planas e curvas ou outras inseridas nestas especialidades.
- j) Perfilador. É o trabalhador que regula e opera com máquina de moldurar, tupia ou plaina de 3 ou 4 faces.
- l) Serrador de serra circular e ou de fita. É o trabalhador que regula uma máquina com uma ou mais serras circulares e ou de fita, com ou sem alimentador.
- m) Operário não especializado. É o trabalhador que se ocupa da movimentação e carga e descarga de materiais de limpeza. Ajuda em alguns trabalhos.
- n) Estagiário. É o trabalhador que tirocina para as categorias das alíneas b), c), d), e), f), g), h), i), j) e l) durante o período máximo de l ano.

C - Electricistas

- a) Chefe/encarregado electricista. É o trabalhador electricista responsável que dirige e coordena a execução de serviços.
- b) Oficial electricista. É o trabalhador habilitado para a execução de todos os trabalhos da sua especialidade, incluindo ensaios, experiências e montagens.
- c) Pré-oficial electricista. É o trabalhador que ajuda o oficial e que, cooperando com ele, executa trabalhos da mesma responsabilidade. Não pode permanecer nesta categoria mais de 2 anos.
- d) Ajudante electricista. É o trabalhador que completou o seu estágio e tirocina para pré-oficial. O tirocínio não pode ter duração superior a 2 anos.
- e) Estagiário (aprendiz). É o trabalhador que se inicia na profissão e que está sob a orientação permanente do oficial ou do pré-oficial. O estágio terá a duração de 1 ano.

D — Transportes

- a) Coordenador de tráfego. É o trabalhador que orienta e dirige o serviço do mínimo de 6 motoristas.
- b) Motorista. É o trabalhador que conduz veículos motorizados, ligeiros ou pesados. Tem de estar habilitado com a carta de condução profissional de ligeiros e ou pesados.
- c) Ajudante de motorista. É o trabalhador que acompanha o motorista e que se ocupa da carga e descarga dos veículos.

E - Cantinas e refeitórios

- a) Chefe de refeitório. É o trabalhador que superintende nos trabalhos de distribuição das refeições, orientando e vigiando os arranjos das salas e mesas das mesmas e as preparações prévias de apoio ao seu eficiente serviço, tais como tratamento de loiças, vidros e talheres, tanto nas salas como nas dependências de balcão e copa, nas empresas onde existam um mínimo de 10 trabalhadores no refeitório.
- b) Controlador-caixa. É o trabalhador que, não exercendo predominantemente outras funções, emite contas de consumo nas salas de refeições, recebe as respectivas importâncias, ainda que se trate de processos de pré-pagamento ou recebimento de senhas, elabora os mapas de movimento da sala em que presta serviço, podendo auxiliar no serviço de registo ou de controle.
- c) Ecónomo. É o trabalhador que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenagem, conservação e fornecimento das mercadorias destinadas à preparação e serviço das refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao fornecimento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.
- d) Cozinheiro. É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas; havendo 3 ou mais cozinheiros um deles será obrigatoriamente chefe de cozinha e terá vencimento superior em 500\$.
- e) Despenseiro. É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios. Pode ser incumbido da compra e registo dos géneros alimentícios.
- f) Empregado de balcão. É o trabalhador que serve bebidas e refeições ao balcão e ou no interior da empresa. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio ou arrumação da sua secção.
- g) Empregado de refeitório. É o trabalhador que executa, nos diversos sectores de um refeitório, trabalhos relativos ao serviço das refeições. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.
- h) Copeiro. É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento da máquina de lavar loiça;

regula a entrada e a temperatura da água; mistura o detergente na quantidade requerida; fixa o tempo de funcionamento; coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de loiça a lavar; lava na banca de loiça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar; lava em banca própria a loiça da cozinha (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios), arrumando os utensílios lavados nos seus lugares próprios.

i) Estagiário. — É o trabalhador que tirocina para cozinheiro durante o período de dois anos ou durante um ano para despenseiro ou empregado de balcão.

F - Fogueiros

- a) Encarregado de fogueiros. É o trabalhador que dirige os serviços, coordena e controla os mesmos, bem como toda a rede de vapor existente na central de vapor, tendo sob a sua responsabilidade profissionais fogueiros ou ajudantes de fogueiro.
- b) Fogueiro. É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, manter a conservação dos geradores de vapor, seus auxiliares e acessórios.
- c) Ajudante de fogueiro. É o trabalhador que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro (Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966).

G - Lubrificantes

- a) Chefe de lubrificação. É o trabalhador que orienta e dirige os serviços de lubrificação das máquinas em empresas com um mínimo de 5 lubrificadores.
- b) Lubrificador. É o trabalhador que lubrifica periodicamente as máquinas e lubrifica as caixas de velocidade de diversos rolamentos.
- c) Estagiário. É o trabalhador que tirocina, pelo período máximo de dois anos, para lubrificador.

SECÇÃO XIV

Serviços sociais na empresa

A — Serviço social

Técnico de serviço social. — É o(a) trabalhador(a) que, com curso próprio, intervém na resolução dos problemas humanos e profissionais dos trabalhadores e na defesa dos seus direitos e interesses, nomeadamente:

a) Nos processos de acolhimento (admissões), integração, transferência, reconversão, formação, remuneração, informação, reforma e estágio;

- b) Nas situações de tensão provocadas por deficiência de organização geral da empresa, particularmente pela organização técnico-social e condições ou natureza de trabalho;
- c) Nas situações de desajustamento social dos trabalhadores;
- d) Nas situações que resultem da localização geográfica da empresa;
- e) Nas situações especiais do trabalho feminino, menores, acidentados e reconvertidos;
- f) No estudo e diagnóstico dos problemas individuais resultantes da situação de trabalho e problemas de informação;
- g) Na formulação de políticas sociais, através da realização de estudos e emissão de pareceres:
- h) Na organização, funcionamento e melhoria das realizações da empresa;
- i) Na comissão de segurança e em todos os domínios de higiene e segurança no trabalho;
 - j) Com os serviços de medicina do trabalho.

B - Enfermagem e primeiros socorros

- a) Enfermeiro-coordenador. É o trabalhador que se responsabiliza pelo serviço; orienta, coordena e supervisa os demais profissionais, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à sua profissão.
- b) Enfermeiro. É o trabalhador que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa, sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos ou doentes; verifica a temperatura, o pulso, a respiração, a tensão arterial, o peso e a altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doença, e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; responsabiliza-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade, por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem. Quando existe mais de um profissional e um deles orienta o serviço, este será classificado como enfermeiro-coordenador.
- c) Auxiliar de enfermagem. É o trabalhador que coadjuva o médico e ou enfermeiro nas tarefas que são cometidas a este profissional e já descritas.

C - Creches e infantários

- a) Educadora de infância. É a trabalhadora que, com curso adequado, dirige e orienta a creche ou infantário.
- b) Auxiliar de educadora de infância. É a trabalhadora que, com curso adequado, auxilia nas suas funções a educadora de infância.
- c) Vigilante. É a trabalhadora que toma conta de um grupo de crianças sob orientação da educadora de infância.

SECÇÃO XV

Gabinete técnico

- a) Desenhador projectista. É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho e efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução assim como elementos para orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.
- b) Desenhador técnico. É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças, instalações eléctricas ou outros e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.
- c) Estagiário da 2.º fase. —É o trabalhador habilitado com o curso industrial ou cursos equivalentes que proporcionem idêntica preparação em desenho que, coadjuvando os trabalhadores das categorias superiores, faz estágio (2 anos) para ingresso na categoria de desenhador.
- d) Estagiário da 1.º fase. É o trabalhador que durante três anos procura adquirir os conhecimentos práticos necessários para ingresso na categoria de estagiário da 2.º fase.

B — Carreiras profissionais

I — Atribuição das categorias

- 1 Os trabalhadores metalúrgicos e fogueiros classificados no 3.º escalão ascenderão ao 2.º ao fim de dois anos na categoria; os do 2.º escalão ascenderão ao 1.º ao fim de quatro anos na categoria.
- 2—Os trabalhadores da construção civil classificados no 2.º escalão ascenderão ao 1.º ao fim de três anos na categoria.
- 3—Os trabalhadores da indústria de cordoaria e redes do 2.º escalão ascenderão ao 1.º ao fim de dois anos na categoria.

II — Processo

1 — Na contagem dos prazos referidos no n.º 1 será considerado o tempo decorrido no mesmo escalão, qualquer que seja a entidade patronal ao serviço de quem o trabalho foi prestado, incluindo o período anterior à data da entrada em vigor do presente contrato.

- 2— A entidade patronal poderá recusar a ascensão automática ao escalão superior no caso de o trabalhador não possuir a aptidão necessária, devendo declará-lo fundamentalmente por escrito.
- 3 Poderá o trabalhador, não aceitando a decisão proferida nos termos do número anterior, requerer a realização de um exame técnico-profissional a efectuar no seu posto normal de trabalho.
- 4—Para o efeito do disposto no número anterior, o júri de exame será constituído por 2 elementos, um designado pelo delegado sindical, pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo, o outro, pela entidade patronal. Na falta de acordo, designarão um terceiro elemento, que decidirá.

ANEXO III
Remunerações mínimas mensais

Grupo	Salūrio
A B C C D E F G H I J	23 500\$00 20 000\$00 18 300\$00 16 100\$00 14 700\$00 13 150\$00 12 500\$00 11 500\$00 11 000\$00

a) As remuneraões dos estagiários do 1.º e do 2.º anos não serão inferiores, respectivamente, a 60 % e 80 % das remunerações das categorias profissionais para que estagiam;

b) Aos trabalhadores admitidos com menos de 16 anos de idade será garantida uma remuneração não inferior a 50 % e 60 % da remuneração fixada para a categoria profissional para a qual estagiam, respectivamente no 1.º e no 2.º anos de trabalho, até atingirem aquela idade;

c) Para os trabalhadores admitidos nestas condições a remuneração será de 70%, dos 16 aos 17 anos de idade, e de 85%, dos 17 aos 18 anos de idade, da

remuneração fixada para a categoria profissional para a qual estão a estagiar.

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes:
(As:inaturas ilegiveis.)

Pelo Sindetex — Sindicato Democrático dos Têxteis:

Albino Lopes Teixeira.

Acta

Face a algumas anomalias detectadas no texto do CCT assinado e já entregue no Ministério do Trabalho para efeitos de depósito e publicação, são, por acordo das partes, efectuadas as seguintes rectificações:

É retirada do anexo II «Enquadramento profissional para efeitos de remuneração» a categoria de servente, secção XIII-B, que constava do grupo H. Esta situação poderá ser posteriormente analisada em reunião da comissão paritária prevista no CCT.

É enquadrada no grupo D do mesmo anexo n a categoria de vendedor, secção 11.

No grupo H, onde se inscreveu a categoria de recuperador de matérias-primas, deverá constar a seguinte designação: «Recuperador de matérias-primas ou recuperador», secções VII e VIII.

No grupo I do anexo II, onde se inscreveu a categoria de embalador, deverá constar a seguinte designação: «Embalador e embalador ou enfardador industrial», secções v, vII e x.

Solicita-se, pois, aos competentes serviços do Ministério do Trabalho que sejam tidas em conta as presentes rectificações, para o que a presente acta vai autenticada com assinaturas e carimbo em uso na Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e no Sindetex — Sindicato Democrático dos Têxteis.

Lisboa, 21 de Setembro de 1981.

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes:
(Assinatura ilegível).

Pelo Sindetex — Sindicato Democrático dos Texteis:

José Barbosa Mota.

Depositado em 23 de Setembro de 1981, a fl. 149 do livro n.º 2, com o n.º 284/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o Sindetex — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula I.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, todas as empresas que exerçam quaisquer das actividades representadas pelas Terra do Norte.

Associações Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Portuguesa das Indústrias de Malha, Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Portuguesa dos Exportadores de Têxteis e Nacional das Indústrias de Lanifícios e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas e representados pelos Sindicatos Democrático dos Têxteis — Sindetex, dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 Este contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, vigorando e podendo ser denunciado nos termos da lei.
- 2 Independentemente da data da publicação, as tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Setembro de 1981.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

(Princípio geral)

As entidades patronais têm liberdade no recrutamento de trabalhadores.

Cláusula 4.ª

(Condições de admissão)

- 1 Para além de condições particulares estabelecidas por lei, são condições gerais de admissão:
 - a) Idade mínima de 14 anos;
 - b) Habilitações literárias mínimas.
- 2 São condições para admissão de trabalhadores técnicos de vendas:
 - a) Idade mínima de 18 anos;
 - b) Como habilitações literárias mínimas o curso geral do comércio e administração ou equivalente, salvo para os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste contrato desempenhem ou tenham desempenhado aquelas funções.
- 3 Não é permitido às empresas admitir ou manter ao seu serviço indivíduos que não estejam nas condições estabelecidas no Regulamento da Profissão de Fogueiro para a condução de geradores de vapor.
- 4 Em futuras admissões, os diminuídos físicos terão preferência quando em igualdade de condições com outros candidatos.

Cláusula 5.ª

(Período experimental)

- 1 A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental por trinta dias, durante os quais qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização.
- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.

_ 3 — Não haverá período experimental quando a entidade patronal e o trabalhador o mencionarem, por escrito, no momento da admissão.

Cláusula 6.ª

(Categorias e carreiras profissionais)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados de acordo com as tarefas efectivamente desempenhadas numa das categorias previstas no anexo 1.
- 2 As condições particulares de aprendizagem e carreira profissional são as definidas no anexo n.

Cláusula 7.ª

(Quadro de pessoal)

A organização dos quadros de pessoal é da competência da entidade patronal, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 8.ª

(Deveres da entidade patronal)

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições deste contrato;
- Passar atestado de comportamento e competência profissionais aos seus trabalhadores, quando por estes solicitado;
- c) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- d) Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas, sem prejuízo do disposto na alínea j) da cláusula 9.ª
- e) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com os da sua categoria hierárquica, salvo nos termos previstos neste contrato ou havendo acordo das partes;
- f) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- g) Providenciar para que haja bom ambiente nos locais de trabalho;
- h) Facilitar, nos termos da lei, a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes de organismos de trabalhadores, membros da comissão de trabalhadores, delegados sindicais ou membros da comissão intersindical de emoresa:
- i) Facultar aos trabalhadores, nos termos da lei, um local de reunião na empresa.

Cláusula 9.ª

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo, assiduidade e pontualidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- b) Não divulgar métodos de produção ou de comercialização referentes à organização da empresa;
- c) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias:
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhe tenha sido confiado;
- f) Usar de urbanidade nas relações com o público quando ao serviço da empresa;
- g) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos trabalhadores sob as suas ordens;
- h) Proceder, na sua vida profissional, de forma a prestigiar não apenas a sua profissão como a própria empresa;
- i) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito de inferiores hierárquicos;
- j) Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos colegas que se encontrem impedidos, designadamente em gozo de licença anual ou ausência por doença, observados os termos previstos neste contrato;
- I) Cumprir rigorosamente as disposições deste contrato;
- m) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão.

Cláusula 10.ª

(Garantias dos trabalhadores)

- 1-É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou usufrua os benefícios das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoralmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;
 - c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho do contrato individual de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição, salvo nos casos previstos na lei;
 - d) Em caso algum baixar a categoria ou encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, salvo nos termos acordados neste contrato ou previstos na lei;
 - e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos termos acordados neste contrato ou previstos na lei;

- f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- g) Exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais:
- h) Opor-se à afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações dos sindicatos aos sócios que trabalhem na empresa com o fim de dar a conhecer aos trabalhadores as disposições que a estes respeitem, emanadas dos sindicatos;
- Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- j) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização prevista no presente CCT.
- 3 Constitui violação das leis do trabalho, e como tal será punida, a prática dos actos previstos nesta cláusula.

Cláusula 11.ª

(Transferência de local de trabalho)

- 1 A empresa, salvo o acordo do trabalhador, só o pode transferir para outro local de trabalho se essa transferência não lhe causar danos morais ou materiais ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 O disposto nesta cláusula não se aplica às transferências feitas dentro da própria unidade fabril, desde que aquela não diste mais de 2 km.
- 3 No caso de transferência do trabalhador sem o seu acordo, este pode rescindir o contrato com direito à indemnização prevista na lei para os casos de despedimento com justa causa por parte do trabalhador.
- 4—No caso de transferência de local de trabalho a título definitivo, a empresa custeará as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência, desde que comprovadas, suportando ainda o eventual aumento do custo da renda de casa para onde for residir, salvo, quanto a este último caso, se outra coisa for convencionada, por escrito, entre a entidade patronal e o trabalhador.

Cláusula 12.ª

(Transmissão do estabelecimento)

1 — A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato houver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele outro estabelecimento, sem prejuízo do disposto na cláusula 11.ª

- 2 Todos os direitos e regalias que o trabalhador tiver adquirido ao serviço da entidade transmitente serão assegurados, por escrito, pelo transmitente e pelo adquirente, nos termos da lei.
- 3—O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados dentro dos prazos legais.
- 4—Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente durante os quinze dias que precederem a transacção fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar todos os créditos que tenham, resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, bem como o documento de garantia previsto no n.º 2 desta cláusula.
- 5 O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam transmissão de exploração do estabelecimento, fusão ou absorção de empresa.

Cláusula 13.ª

(Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato)

- 1 O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado.
- 2 Salvo estipulação em contrário, a entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporiamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial na posição do trabalhador.
- 3 Quando aos serviços temporiamente desempenhados nos termos do número anterior corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

CAPITULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 14.ª

(Período normal de trabalho)

1 — O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores abrangidos por este contrato é de quarenta e cinco horas, à excepção do terceiro turno que

- é de quarenta horas, e dos trabalhadores técnicos de desenho, em relação aos quais se mantém o horário de quarenta e duas horas.
- 2 A duração do horário de trabalho normal em cada dia será de oito ou nove horas conforme se pratique na empresa o chamado regime de «semana inglesa» ou de «semana americana».
- 3 A duração do horário de trabalho normal em cada dia dos trabalhadores de armazém e técnicos de vendas será sempre de nove horas, de segunda-feira a sexta-feira.
- 4 Por horário normal entende-se aquele que é praticado entre as 7-horas e as 20 horas, com o intervalo respectivo.
- 5— O período normal de trabalho semanal para os guardas e porteiros é sempre de quarenta e cinco horas, sendo, porém, devido o acréscimo de remuneração por trabalho nocturno nos termos em que o é para os restantes trabalhadores.

Cláusula 15.ª

(Limites máximos da duração de trabalho na indústria de lanifícios)

- 1 O limite máximo do período normal de trabalho para os trabalhadores da indústria de lanifícios é de quarenta e cinco horas semanais, com as excepções dos números seguintes.
- 2 Para os trabalhadores dos terceiros turnos de laboração, o limite máximo é de quarenta horas semanais.
- 3 Em regime de laboração contínua, o limite máximo para os trabalhadores ocupados em qualquer turno é de quarenta e duas horas semanais.
- 4— Nas empresas que laborem em turnos rotativos os trabalhadores têm direito a uma interrupção de meia hora por dia, no período normal de trabalho, por forma que não haja mais do que cinco horas de trabalho consecutivo.
- 5—Para os trabalhadores de escritório, contínuos, paquetes e cobradores o limite máximo é de quarenta horas semanais.
- 6—O sábado só é dia de descanso semanal complementar para os trabalhadores ocupados em regime de laboração de 1 e 2 turnos de pessoal.

Cláusula 16.ª

(Condições para alteração da duração do trabalho na indústria de lanifícios)

- 1 As entidades patronais e trabalhadores interessados podem, por acordo, aumentar a duração do período normal de trabalho semanal até aos limites fixados na cláusula 15.º
- 2 Nos casos referidos no número anterior, a remuneração do trabalhador será acrescida na mesma

proporção do aumento da duração do trabalho, por forma que não diminua o valor da retribuição horária efectiva.

3 — Quando os trabalhadores, admitidos após a entrada em vigor deste contrato, tiverem períodos normais de trabalho com duração superior aos limites máximos anteriormente em vigor, a remuneração mínima respectiva, constante do anexo III, será acrescida nos termos do n.º 2.

Cláusula 17.ª

(Interrupção no período normal de trabalho)

O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

Cláusula 18.ª

(Laboração com turnos)

- 1 Sempre que os períodos de laboração das empresas excedam os limites máximos dos períodos normais de trabalho deverão ser organizados turnos de pessoal diferente.
- 2 As empresas ou suas secções que laborem com turnos têm de observar o seguinte regime:
 - a) Em 2 turnos o trabalho não pode iniciar-se antes das 6 horas nem terminar depois das 24 horas;
 - b) O primeiro turno não pode iniciar a sua laboração antes das 6 horas de segunda-feira.
- 3 Em regime de laboração de 3 turnos os trabalhadores terão direito a um intervalo de trinta minutos, por forma que nenhum dos períodos tenha mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 4 O intervalo referido no número anterior integra o período normal de trabalho diário, podendo ser organizado em regime de rotação.

Cláusula 19.ª

(Trabalho por turnos)

- 1 Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.
- 2 As escalas de trabalho por turnos deverão ser afixadas com, pelo menos, duas semanas de antecedência.
- 3 Os trabalhadores só poderão mudar de turnos após o período de descanso semanal.
- 4 A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito ao complemento de retribuição fixado nos n.ºs 1 ou 2 da cláusula 35.ºa

- 5—O complemento referido no número anterior integra, para todos os efeitos, a retribuição do trabalho, deixando de ser devido quando cessar a prestação de trabalho em regime de turnos.
- 6—Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias, bem como durante qualquer suspensão da prestação de trabalho ou do contrato de trabalho, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior ao das suspensões referidas.

Cláusula 20.ª

(Laboração contínua)

- 1 Poderão as empresas que exerçam actividades em relação às quais se verifique autorização para o efeito adoptar o sistema de laboração contínua.
- 2 Nos casos referidos no número anterior, a duração semanal do trabalho não poderá exceder quarenta e oito horas nem, na média de cada período de doze semanas, a duração máxima fixada para a laboração em 3 turnos.
- 3 Os períodos de descanso semanal poderão ser fixados por escala, devendo, nesse caso, coincidir periodicamente com o domingo.

Cláusula 21.ª

(Trabalho nocturno)

- 1 Considera-se trabalho nocturno o trabalho compreendido entre as 20 horas e as 7 horas.
- 2— Às mulheres e aos menores só é permitido trabalhar no período compreendido entre as 6 horas e as 23 horas ou as 24 horas, na indústria de lanifícios.
- 3 Na indústria de lanifícios e para as empresas ou suas secções que laborem em regime de 2 turnos, só é considerado nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 6 horas e 30 minutos do dia seguinte.

Cláusula 22.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.
- 2 A prestação do trabalho extraordinário não é obrigatória, salvo nos casos previstos na lei.

Cláusula 23,ª

(isenção de horário de trabalho)

- 1 Os trabalhadores que venham a ser isentos do horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial correspondente a duas horas de trabalho normal por dia.
- 2 O requerimento de isenção de horário de trabalho, dirigido às entidades competentes, será acompanhado de declaração de concordância do trabalhador.

3— Entende-se que o trabalhador isento de horário de trabalho não está condicionado aos períodos de abertura e de encerramento do estabelecimento, não podendo, porém, ser compelido a exceder os limites de horário semanal fixados no contrato.

CAPÍTULO V

Deslocações

Cláusula 24.ª

(Deslocações)

- 1 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou delegação da empresa a que está adstrito, quando o seu local de trabalho não seja fixo.
- 2 Entende-se por deslocação em serviço a realização de trabalho fora do local habitual com carácter regular ou acidental.
- 3 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar grandes deslocações, salvo se tiver dado o seu acordo escrito ou isso resultar do objecto específico do seu contrato de trabalho.

Cláusula 25.ª

(Pequenas deslocações)

Consideram-se pequenas deslocações em serviço todas aquelas que permitam a ida e o regresso diários do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 26.ª

(Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)

Os trabalhadores têm direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento das refeições, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de as tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, fora do período normal de trabalho, calculado na base da retribuição de trabalho extraordinário, de acordo com a cláusula 36.ª As fracções de tempo serão contadas sempre como meias horas.

Cláusula 27.ª

(Grandes deslocações)

Consideram-se grandes deslocações as que não permitam, nas condições definidas neste contrato, a ida e o regresso diários do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 28.ª

(Encargos da entidade patronal nas grandes deslocações)

- 1 São da conta da empresa as despesas de transporte e da preparação das deslocações referidas na cláusula anterior, nomeadamente passaportes, vistos, licenças militares, certificados de vacinação, autorização de trabalho e outros documentos impostos directamente pela deslocação.
- 2 A empresa manterá inscritos nas folhas de férias da caixa de previdência e sindicato o tempo de trabalho normal dos trabalhadores deslocados.

Cláusula 29.ª

(Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e ilhas adjacentes)

- 1 As grandes deslocações no continente dão aos trabalhadores direito:
 - a). À retribuição que auferiam no local de trabalho habitual;
 - b) A uma remuneração correspondente à verba de 150\$ por dia;
 - c) Ao pagamento de despesas de transporte no local, alojamento e alimentação, devidamente comprovadas e justificadas, durante o período efectivo da deslocação;
 - d) A uma licença suplementar, com retribuição igual a quatro dias úteis por cada sessenta dias de deslocação, bem como ao pagamento das viagens de ida e volta desde o local onde se encontra deslocado até à sua residência;
 - e) À deslocação do cônjuge, filhos menores e ou diminuídos, para a localidade onde se encontra deslocado, com pagamento das despesas de transporte, desde que a deslocação se prolongue por mais de três meses, não se verificando neste caso o direito do trabalhador ao estabelecido na alínea d);
 - f) Ao pagamento de tempo de trajecto e espera, fora do período normal de trabalho, calculado na base de retribuição de trabalho extraordinário, de acordo com a cláusula 36.ª
- 2 O período efectivo de deslocação conta-se desde a partida da sua residência até ao regresso ao local normal de trabalho.
- 3 Para efeito desta cláusula, só será aplicável o regime de trabalho extraordinário ao tempo do trajecto e espera, durante a viagem de ida e volta, fora do período normal de trabalho.
- 4— No caso de o trabalhador se fazer deslocar em viatura própria terá o direito ao pagamento de 25 % por quilómetro sobre o preço do litro de gasolina super e ainda ao de todas as indemnizações por acidentes pessoais.

Cláusula 30.ª

(Seguros e deslocações)

1 — O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de acidentes pessoais no valor de 3000 contos. 2 — Os familiares referidos na alínea e) da cláusula 29.ª que acompanharem o trabalhador serão cobertos individualmente por um seguro de riscos de viagem, no valor de 1500 contos.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 31.ª

(Princípios gerais)

- 1 Considera-se retribuição aquilo que, nos termos deste CCT e dos usos do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito a receber regular e periodicamente.
- 2 Para efeitos de remuneração do trabalho, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupadas nos termos do anexo III, sendo a remuneração certa mínima mensal por cada categoria a que consta das respectivas tabelas.
- 3 No acto de pagamento da retribuição, a entidade patronal é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão preenchido de forma indelével, do qual constem obrigatoriamente os seguintes elementos: nome completo, respectiva categoria profissional, número de inscrição na caixa de previdência, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e extraordinário, subsídios, descontos e montante líquido a receber.
- 4—Para efeitos deste CCT, o valor da remuneração horária será calculado segundo a seguinte formula:

$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$

em que Rm é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal.

5 — Havendo que deixar de remunerar ausências ao trabalho, nos termos previstos no respectivo regime, na aplicação da fórmula referida no n.º 4, as horas de falta serão descontadas na remuneração mensal, excepto se o seu número exceder a média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração será correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas.

Cláusula 32.ª

(Pagamento da remuneração)

- 1 O pagamento da remuneração mensal deverá ser efectuado até ao terceiro dia útil do mês seguinte àquele a que respeita.
- 2 As comissões de vendas devidas aos trabalhadores técnicos de vendas deverão ser liquidadas até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que sejam cobradas.

Cláusula 33.ª

(Remuneração durante a substituição)

- 1 Sempre que um trabalhador, ainda que aprendiz, substitua outro de categoria e ou retribuição superior passará a receber a retribuição auferida pela substituição durante o tempo que a substituição durar.
- 2 Verificada a permanência do trabalhador nas funções do substituído, terá aquele direito ao provimento definitivo no lugar com todas as regalias inerentes à função, desde que se conserve no exercício das novas funções cento e vinte dias seguidos ou interpolados no espaço de doze meses.

Cláusula 34.ª

(Remuneração do trabalho nocturno)

- 1 O trabalho nocturno é remunerado com o acréscimo de 40 % sobre o salário efectivamente auferido.
- 2—Para a indústria de lanifícios, o trabalho prestado entre as 20 horas e as 24 horas (segundo turno) será remunerado com 25 % sobre a retribuição normal e o trabalho prestado entre as 23 horas e as 7 horas (terceiro turno) será remunerado com 50 % sobre a retribuição normal.

Cláusula 35.ª

(Remuneração do trabalho em regime de turnos)

- 1—Pela prestação de trabalho em regime de turnos são devidos os complementos de retribuição, calculados com base na remuneração mensal efectiva, seguintes:
 - a) Em regime de 2 turnos, de que apenas 1 é total ou parcialmente nocturno, 15%;
 - b) Em regime de 3 turnos ou de 2 turnos total ou parcialmente nocturnos, 25%;
 - c) Em regime de 3 turnos ou de 2 turnos total ou parcialmente nocturnos, se, por força de laboração contínua, os períodos de descanso semanal forem fixados por escala, 30%.
- 2 Sempre que o acréscimo da retribuição do trabalho prestado no período nocturno for superior ao mínimo fixado na lei, os complementos de retribuição devidos pela prestação de trabalho em regime de turnos serão estabelecidos com base em percentagens da remuneração mensal efectiva obtidas mediante a fórmula seguinte:

$\frac{15 h + Pi \times H}{I}$

sendo:

h — O número de horas de trabalho prestadas no ano durante o período nocturno.

Pi — A percentagem estabelecida consoante as situações estabelecidas no n.º 2 anterior.

H—O número total de horas de trabalho prestadas durante o ano. § único. Aos trabalhadores fogueiros apenas é aplicável o regime constante do n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 36.ª

(Remuneração por trabalho extraordinário)

- 1—O trabalho extraordinário será remunerado com um acréscimo correspondente a 50 % da retribuição normal.
- 2 Será concedido um período de descanso de trinta minutos, sem perda de retribuição, após o trabalhador haver completado cinco horas de trabalho consecutivas.
- 3 Será assegurado o transporte do trabalhador para a sua residência quando o trabalho extraordinário se inicie ou termine entre as 20 horas e as 7 horas, e a residência do trabalhador fique a 3 ou mais quilómetros do local de trabalho.
- 4 Quando a prestação do trabalho extraordinário ocorrer durante o período de refeição, o trabalhador tem direito ao pagamento desta.
- 5 Consideram-se períodos de refeição os seguintes:

Das 0 horas às 2 horas; Das 7 horas às 9 horas; Das 12 horas às 14 horas; Das 19 horas às 21 horas.

Cláusula 37.ª

(Remuneração por trabalho prestado em días de descanso semanal e feriados)

O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado é retribuído com o dobro da remuneração normal acrescendo a esta.

Cláusula 38.ª

(Subsídio de Natal)

- 1—Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a receber, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio de Natal equivalente a dois dias e meio de retribuição por cada mês de serviço efectivamente prestado, durante o período compreendido entre 1 de Dezembro e 30 de Novembro do ano a que o subsídio se refere.
- 2—As ausências ao serviço por períodos inferiores a trinta dias serão descontadas no subsídio à razão de ¹/₃₀ de dois dias e meio do subsídio por cada dia de ausência.
- 3 Para o efeito dos número anteriores, não são consideradas as faltas motivadas por:
 - a) Acidentes de trabalho;
 - b) Doença, devidamente comprovada, até ao limite de trinta dias por ano, salvo nos casos de impedimento prolongado em que se aplica o regime definido no n.º 4 desta cláusula;

- c) Casamento, parto ou luto, dentro dos limites legais;
- d) Cumprimento de obrigações legais;
- e) Dirigentes e delegados sindicais, dentro dos limites da lei;
- f) Prestação de provas de exame.
- 4—No caso de uma ou várias suspensões de contrato de trabalho por impedimento(s) prolongado(s) (período igual ou superior a trinta dias) motivado(s) por doença, o trabalhador terá direito à totalidade do subsídio ou à fracção correspondente, conforme haja ou não prestado nove ou mais meses de serviço.
- 5 O trabalhador que ingresse ou regresse do serviço militar receberá um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano do seu ingresso ou regresso.
- 6—Nos casos dos n.ºs 4 e 5, e quanto ao período de trabalho efectivamente prestado, aplica-se o regime dos n.ºs 1, 2 e 3 desta cláusula.

Cláusula 39.ª

(Remuneração do chefe de equipa)

- 1 O profissional a quem seja atribuída a categoria de chefe de equipa será integrado no escalão de remunerações mínimas imediatamente superior ao escalão correspondente ao profissional melhor remunerado que chefia.
- 2 Os profissionais a quem seja atribuída a categoria de chefe de equipa de electricistas ou chefe de equipa de metalúrgicos terão direito ao acréscimo de 500\$ sobre a remuneração mínima do trabalhador mais qualificado da equipa.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 40.ª

(Descanso semanal)

- 1 O dia de descanso semanal é o domingo.
- 2 O sábado será considerado como dia ou meio dia de descanso complementar quando na empresa se pratique o chamado regime de «semana americana» ou de «semana inglesa».
- 3 Poderá deixar de coincidir com o domingo o dia de descanso semanal:
 - a) Dos trabalhadores necessários para assegurar a continuidade dos serviços que não possam ser interrompidos;
 - b) Do pessoal dos serviços de manutenção de máquinas que devam necessariamente ser efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores;
 - c) Dos guardas e porteiros.

- 4— As entidades patronais deverão, de quatro em quatro semanas, fazer coincidir com o domingo um dos dias de descanso semanal dos guardas e porteiros.
- 5—As escalas devem ser organizadas de modo que os trabalhadores a que se refere o número anterior tenham em sete dias um dia de descanso.

Cláusula 41.ª

(Feriados)

- 1 Os trabalhadores têm direito a todos os feiados obrigatórios, sem perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias, sem que a entidade patronal os possa compensar com trabalho extraordinário.
- 2—Têm ainda direito, nas mesmas circunstâncias, a todos os feriados legalmente permitidos à data do presente acordo.
- 3—Poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia, por acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal, em substituição dos feriados facultativos, bem como outro dia com significado local no período da Páscoa, em troca da Sexta-Feira Santa.

Cláusula 42.ª

(Direito a férias)

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidas em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva retribuição normal, trinta dias de férias, incluindo sábados, domingos e feriados.
- 2—No ano de admissão, desde que esta ocorra no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito a trinta dias de férias remuneradas, salvo se já as houverem gozado ou recebido ao serviço de outra empresa, caso em que terão direito a apenas dez dias consecutivos.
- 3—No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 4—No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ao serviço.

Cláusula 43.ª

(Marcação da época de férias)

1—A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador até 31 de Março de cada ano.

- 2 Na falta de acordo, a marcação deverá ser feita pela entidade patronal para o período considerado entre 1 de Julho e 30 de Setembro, devendo ter início em dia imediatamente seguinte ao período de descanso semanal.
- 3 As férias podem ser gozadas interpoladamente desde que um dos períodos respectivos não seja inferior a vinte e um dias consecutivos.
- 4 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar ao serviço da mesma empresa deverá ser concedido o gozo simultâneo do período de férias se nisso tiverem conveniência.
- 5—Se, por impedimento temporário do trabalhador, não for possível o gozo, total ou parcial, das férias durante o ano em que se vencem, deverá o período em falta ser gozado dentro dos três meses subsequentes ao termo do impedimento.
- 6—Depois de marcado o período de férias, o adiamento ou interrupção das férias já iniciadas só pode verificar-se com o acordo do trabalhador, o qual terá direito a ser indemnizado pela entidade patronal pelos prejuízos que comprovadamente sofra.

Cláusula 44.ª

(Retribuição e subsídio de férias)

- 1 A retribuição durante as férias será igual à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e será paga, bem como o subsídio, antes do seu início.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de férias igual à retribuição mensal.
- 3 Aos trabalhadores com direito a férias no ano da admissão será concedido um subsídio equivalente a 100 % do período de férias a que tenham direito nos termos do n.º 2 da cláusula 42.ª
- 4 Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito ao pagamento correspondente ao período de férias vencidas e respectivo subsídio, salvo se já as tiverem gozado, bem como as férias e respectivo subsídio proporcionais ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 45.*

(Encerramento para férias)

- 1 Sempre que, para efeito de férias, a entidade patronal encerre total ou parcialmente o estabelecimento durante, pelo menos, vinte e um dias consecutivos, o encerramento só poderá ter lugar no período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro.
- 2—Quando, nos termos do n.º 1 se verifique encerramento por período inferior a trinta dias consecutivos, poderá ocorrer outro encerramento no mesmo ano que permita o gozo da parte restante do período de férias dos trabalhadores.

- 2 A entidade patronal poderá recusar a ascensão automática ao escalão superior no caso de o traba--- lhador não possuir à aptidão necessária, devendo declará-lo fundamentalmente por escrito.
- 3 Poderá o trabalhador, não aceitando a decisão proferida nos termos do número anterior, requerer a realização de um exame técnico-profissional a efectuar no seu posto normal de trabalho.
- 4—Para o efeito do disposto no número anterior, o júri de exame será constituído por 2 elementos, um designado pelo delegado sindical, pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo, o outro, pela entidade patronal. Na falta de acordo, designarão um terceiro elemento, que decidirá.

ANEXO III
Remunerações mínimas mensais

Grupo	Salário
Α	23 500\$00
В	20 000\$00
C	18 300\$00
O	16 100\$00
3l	14 700\$00
3	13 150\$00
Ī	12 500\$00
H	11 500\$00
	11 300\$00
3	11 000\$00

a) As remuneraões dos estagiários do 1.º e do 2.º anos não serão inferiores, respectivamente, a 60 % e 80 % das remunerações das categorias profissionais para que estagiam;

b) Aos trabalhadores admitidos com menos de 16 anos de idade será garantida uma remuneração não inferior a 50 % e 60 % da remuneração fixada para a categoria profissional para a qual estagiam, respectivamente no 1.º e no 2.º anos de trabalho, até atingirem aquela idade;

c) Para os trabalhadores admitidos nestas condições a remuneração será de 70%, dos 16 aos 17 anos de idade, e de 85%, dos 17 aos 18 anos de idade, da

remuneração fixada para a categoria profissional para a qual estão a estagiar.

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes: (As:inaturas ilegiveis.)

Pelo Sindetex — Sindicato Democrático dos Têxteis:

Albino Lopes Teixeira.

Acta

Face a algumas anomalias detectadas no texto do CCT assinado e já entregue no Ministério do Trabalho para efeitos de depósito e publicação, são, por acordo das partes, efectuadas as seguintes rectificações:

É retirada do anexo II «Enquadramento profissional para efeitos de remuneração» a categoria de servente, secção XIII—B, que constava do grupo H. Esta situação poderá ser posteriormente analisada em reunião da comissão paritária prevista no CCT.

É enquadrada no grupo D do mesmo anexo n a categoria de vendedor, secção 11.

No grupo H, onde se inscreveu a categoria de recuperador de matérias-primas, deverá constar a seguinte designação: «Recuperador de matérias-primas ou recuperador», secções VII e VIII.

No grupo I do anexo II, onde se inscreveu a categoria de embalador, deverá constar a seguinte designação: «Embalador e embalador ou enfardador industrial», secções v, vII e x.

Solicita-se, pois, aos competentes serviços do Ministério do Trabalho que sejam tidas em conta as presentes rectificações, para o que a presente acta vai autenticada com assinaturas e carimbo em uso na Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e no Sindetex — Sindicato Democrático dos Têxteis.

Lisboa, 21 de Setembro de 1981.

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes: (Assinatura ilegível).

Pelo Sindetex — Sindicato Democrático dos Têxteis:

José Barbosa Mota.

Depositado em 23 de Setembro de 1981, a fl. 149 do livro n.º 2, com o n.º 284/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o Sindetex — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

CAPÍTULO I Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, todas as empresas que exerçam quaisquer das actividades representadas pelas Associações Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Portuguesa das Indústrias de Malha, Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Portuguesa dos Exportadores de Têxteis e Nacional das Indústrias de Lanifícios e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas e representados pelos Sindicatos Democrático dos Têxteis — Sindetex, dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte.

Cláusula 50.ª

(Efeitos das faitas no direito a férias)

- 1 As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador river direito.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 51.ª

(Princípio geral)

O contrato de trabalho pode cessar nos termos previstos na lei.

CAPITULO IX

Acção disciplinar

Cláusula 52.ª

(Infracção disciplinar e sua prescrição)

- I Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, doloso ou culposo, quer consista em acção, quer em omissão, que viole os específicos deveres emergentes deste contrato e da lei.
- 2 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 53.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão, com perda de retribuição, até seis dias;
 - d) Despedimento, como consequência de processo disciplinar.
- 2 Na graduação de sanção atender-se-á à natureza e gravidade da infracção, à culpabilidade e ao comportamento anterior do trabalhador arguido, não podendo aplicar-se mais de uma sanção por cada infracção.
- 3 As sanções disciplinares prescrevem no prazo de sessenta dias contados da data da decisão que as aplique.

- 4 A suspensão de trabalho não pode exceder em cada ano civil trinta dias.
 - 5 As sanções prescritas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 serão precedidas de processo disciplinar nos termos da lei da cessação do contrato de trabalho.

Cláusula 54.*

(Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Recusar cumprir ordens a que não deva obediência, nos termos da alínea c) da cláusula 9.ª;
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais e de previdência, delegado sindical, delegado de greve ou elemento de piquete de greve e membro de comissões de trabalhadores;
 - d) Em geral, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
 - e) Depor em defesa de colega de trabalho em tribunal ou em processo disciplinar.
- 2— Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer outra sanção quando levados a efeito até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 desta cláusula, ou após o tempo do serviço militar obrigatório, ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea c) ou da data de apresentação de candidatura a essas funções quando o trabalhador as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, estava ao serviço da empresa, salvo prazos maiores estabelecidos na lei.

Cláusula 55.ª

(Consequências da aplicação de sanções abusivas)

A entidade patronal que aplicar alguma sanção abunos termos da cláusula anterior indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes das alíneas seguintes:

- a) Se a sanção tiver sido o despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na lei para os casos de despedimento com justa causa por parte do trabalhador;
- b) Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

CAPÍTULO X

Previdência

Cláusula 56.ª

(Princípio geral)

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPITULO XI

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 57.*

(Salubridade, hîgiene e segurança no trabalho)

As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral, com os indispensáveis requisitos de salubridade, higiene e segurança nos termos previstos na lei.

Cláusula 58.ª

(Refeitórios)

As empresas, independentemente do número de trabalhadores, obrigam-se a, em instalações próprias ou particulares, manter um refeitório em local próximo das instalações fabris e de acordo com as normas constantes da lei.

CAPÍTULO XII

Direitos especiais

Cláusula 59.ª

(Direitos dos trabalhadores do sexo feminino)

Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela empresa, bem como dos direitos adquiridos pelos trabalhadores:

- a) Durante o período de gravidez, as mulheres que desempenham tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas ou transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Uma licença de noventa dias por ocasião do
- c) Interromper o trabalho diário em 2 períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem diminuição de retribuição nem redução do período de férias;
- d) Aos trabalhadores com responsabilidades familiares deve facilitar-se o emprego a meio tempo, reduzindo-se proporcionalmente a retribuição e todos os encargos legais que sejam devidos pela entidade patronal em função do número dos seus trabalhadores.

Cláusula 60.ª

(Direitos dos menores)

1 — As entidades patronais e o pessoal do quadro devem velar pela preparação profissional dos menores.

- 2 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico a expensas das entidades patronais, destinado a comprovar se possui robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 3 Pelo menos uma vez por ano as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuizo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.
- 4 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

Cláusula 61.ª

(Trabalhadores-estudantes)

- I Os trabalhadores que frequentem qualquer estabelecimento de ensino, quando necessário, terão tolerância até duas horas no início ou no termo do período de trabalho e de acordo com o horário escolar, sem perda de retribuição. Esta tolerância destina-se a permitir que o trabalhador possa frequentar as aulas.
- 2 Aos trabalhadores nas condições do número anterior serão concedidas ainda as seguintes regalias, desde que os factos que as justifiquem sejam devidamente comprovados:
 - a) Poderão faltar, sempre que necessário e sem perda de retribuição, para prestar provas de exames, nos termos da alínea j) da cláusula 48.^a;
 - b) Terão direito a faltar até dez dias consecutivos ou não para preparação dos exames, com pagamento facultativo de remuneração;
 - c) Poderão gozar as férias interpoladamente, sempre que o requeiram;
 - d) Na organização das escalas de férias, ter-se-á em conta o desejo de o trabalhador aproveitar estas para a preparação de exames, sem prejuízo dos legítimos intereses dos demais trabalhadores;
 - e) Terão direito ao pagamento pela entidade patronal da inscrição e propinas, mediante apresentação dos documentos comprovativos, desde que o curso esteja abrangido pelas diversas funções desempenhadas na empresa.
- 3 As regalias estabelecidas nos números anteriores poderão ser retiradas se os trabalhadores beneficiados não forem assíduos às aulas ou não tiverem aproveitamento escolar, mediante documento passado pelo respectivo estabelecimento de ensino, salvo se tais factos não puderem ser imputados ao trabalhador.

Clausula 62.ª

(Trabalhadores com capacidade reduzida)

I — As empresas obrigam-se a garantir trabalho aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, quer esta derive de doença profissional quer de

acidente de trabalho contraída ou ocorrido ao serviço da empresa, proporcionando-lhes adequadas condições de trabalho e retribuição.

2—Caso a empresa não pretenda a continuação do contrato de trabalho, fica obrigada a pagar uma pensão complementar do subsídio que o trabalhador receba de qualquer instituição, até ao montante do ordenado que lhe competia, actualizável nos termos das sucessivas revisões deste contrato colectivo de trabalho.

Cláusula 63.ª

(Vigilância dos filhos das trabalhadoras)

Terminado o período de parto, as empresas obrigam-se a subsidiar as trabalhadoras com filhos até 6 anos de idade, numa importância não inferior a 50 % do encargo respeitante à vigilância dos mesmos nas creches, infantários ou em outras instituições que prossigam os mesmos objectivos, tendo para tal a mãe que exibir a respectiva prova.

§ único. Esta cláusula não é aplicável na indústria de lanifícios.

Cláusula 64.ª

(Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes)

- 1 Os motoristas e ajudantes de motorista têm direito ao pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;
 - b) Embora no local de trabalho, tenham que tomá-las nos períodos indicados no número seguinte.
- 2 Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador apenas tem direito ao pagamento das refeições verificadas nas seguintes condições:
 - a) O pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;
 - b) O almoço, se tiver que tomá-lo antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;
 - c) O jantar, se tiver que tomá-lo antes das 19 horas e 30 minutos ou depois das 21 horas e 30 minutos;
 - d) A ceia, se continuar a prestação de trabalho extraordinário para além das 24 horas.
- 3 As situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.
- 4 As refeições serão pagas pelos seguintes valores:

Pequeno-almoço — 30\$; Almoço, jantar e ceia — 120\$.

5—O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante facturas.

6 — Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho extraordinário para tomar qualquer refeição, o período de tempo despendido será pago como trabalho extraordinário, até ao limite de quarenta e cinco minutos.

Cláusula 65,ª

(Refeições de trabalhadores de cantinas e refeitórios)

Os trabalhadores de cantinas e refeitórios têm direito às refeições servidas durante o seu período de trabalho diário, não sendo o seu valor dedutível na remuneração mensal.

CAPÍTULO XIII

Livre exercício do direito sindical

Cláusula 66.ª

(Princípios gerais)

- 1—Os trabalhadores e o sindicato têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais e comissão sindical da empresa.
- 2 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.
- 3—O sindicato obriga-se a comunicar à entidade patronal a constituição da comissão sindical da empresa ou a identificação do delegado sindical, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia no local reservado às comunicações sindicais.
- 4—Os delegados sindicais da empresa têm direito a circular livremente em todas as secções e dependências dos escritórios das mesmas, dentro do crédito de horas fixado na cláusula seguinte, sem prejuízo da normal laboração dos serviços.

Cláusula 67.ª

(Garantias dos trabalhadores com funções sindicais)

- 1 Para o exercício das suas funções, os trabalhadores que sejam dirigentes sindicais dispõem de um crédito de quatro dias por mês.
- 2 Os delegados sindicais e os membros da comissão intersindical de empresa dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco e oito horas por mês, respectivamente.
- 3 Os créditos de tempo referidos nos números anteriores serão pagos e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias.

Cláusula 68.ª

(Reuniões da comissão sindical de empresa com a direcção da empresa)

1 — A comissão sindical reunirá, sem perda de retribuição; com a entidade patronal ou com o seu

representante e fora do horário normal de trabalho sempre que qualquer das partes o requeira; em casos de urgência poderão tais reuniões ter lugar dentro das horas de serviço.

- 2 A ordem de trabalhos, o dia e a hora das reuniões da comissão sindical da empresa com a entidade patronal serão anunciados a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos ou afixados no local apropriado.
- 3—Sempre que estas reuniões sejam convocadas pela comissão sindical e se efectuarem dentro das horas de serviço, contam para o crédito de horas previsto no n.º 2 da cláusula 67.ª

Cláusula 69.ª

(Forma)

Todos os problemas tratados entre a comissão sindical da empresa ou os delegados sindicais e a entidade patronal, e bem assim as propostas apresentadas por ambas as partes, devem ser reduzidos a escrito.

CAPITULO XIV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 70.ª

(Comissão paritária)

- 1—É criada uma comissão paritária, constituída por igual número de representantes das partes, no máximo de 6 elementos nomeados por cada uma das partes.
- 2—Compete à comissão paritária interpretar as disposições do presente contrato e, bem assim, proceder aos estudos conducentes à eventual redefinição e enquadramento das categorias e carreiras profissionais
- 3 As deliberações da comissão são tomadas por unanimidade, vinculando as associações subscritoras.
- 4 Tais deliberações, após publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, são vinculativas, constituindo parte integrante do presente contrato.

Cláusula 71.*

(Subsídio de Natal)

O regime constante da cláusula 38.º deste contrato só será aplicável ao subsídio devido em 1982, pelo que no corrente ano se aplicará o regime constante dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes à data de celebração do presente contrato colectivo de trabalho.

Cláusula 72.*

(Disposição final)

O regime constante do presente contrato colectivo de trabalho entende-se globalmente mais favorável do que os anteriores.

ANEXO I

Categorias profissionais

A título transitório e até à revisão do presente CCT, a enumeração e definição de funções das categorias profissionais abrangidas por este contrato são as constantes da PRT para a indústria têxtil, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1979, com as alterações constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e vários sindicatos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e que aqui se dão por reproduzidas.

A enumeração e definição de funções das categorias profissionais dos trabalhadores técnicos de vendas, fogueiros e trabalhadores de armazém são as constantes dos contratos colectivos de trabalho sectoriais celebrados com a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1979, Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1979, e Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1979, e que aqui se dão por reproduzidos.

Nota.—Se para efeitos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, for necessária ao depósito deste CCT a definição de todas as categorias, o Ministério do Trabalho fica autorizado a reproduzi-las, para o que, desde já, se anexam ao processo para depósito os textos, por fotocópia, da enumeração e definição dessas categorias profissionais.

ANEXO II

Condições particulares de aprendizagem e carreira profissional

A título transitório e até à revisão do presente CCT, as condições particulares de aprendizagem e carreira profissional para as categorias profissionais abrangidas por este contrato são as constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e vários sindicatos, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 31, de 22 de Agosto de 1975, com as alterações constantes da PRT para a indústria têxtil publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1977, e que aqui se dão por reproduzidas.

As condições particulares de aprendizagem e carreira profissional dos trabalhadores técnicos de vendas, fogueiros e trabalhadores de armazém são as constantes dos contratos colectivos de trabalho sectoriais celebrados com a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1979, Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1979, e Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1979, e que aqui se dão por reproduzidos.

ANEXQ_III

Enquadramento profissional e tabelas salariais-

Subsectores de malhas e têxtil algodoeira e fibras, passamanarias, sirgaria, etc.

Categorias	Secções
Α	1
Chefe de organização ou de produção	I. I.
Técnico de engenharia da classe 5	XV.
Encarregado geral Encarregado geral de armazém Técnico de bordados	I e VI. XI-A. I.
Chefe de coordenação técnica de linhas de pressão	x.
Técnico de serviço social Desenhador principal têxtil	XII-A. XIV-A.
Desenhador projectista	XIV-B.
Desenhador especializado ou arte finalista Maquetista especializado	XIV-C.
Técnico de engenharia da classe 6	xv.
c	
Chefe de controle de qualidade	I.
Chefe de laboratório Colorista	I.
Debuxador	i.
Mestre ou chefe de secção	I. I.
Agenite de planeamento	II.
Agentes de tempos e de métodos	II.
Chefe (encarregado) de electricistas	VII.
Chefe de secção ou controlador de tráfego Enfermeiro-coordenador	VIII. XII-B.
Desenhador (mais de 6 anos)	XIV-A; XIV-B e XIV-C.
Maquetista	XIV-B.
D	
Adjunto de chefe de secção ou de mestre	I. VIII.
Afinador-montador Modelista	ī.
Aplainador mecânico de 1.*	I. V.
Caldeireiro de 1.* Controlador de qualidade (mais de 1 ano)	V. V.
Fresador mecânico de 1.4	v.
Mandrilador mecânico de 1.* Mecânico de automóveis de 1.*	V. V.
Mecânico de aparelhos de precisão de 1.º	v.
Montador-ajustador de máquinas de 1.ª	V. V.
Serralheiro civil de 1.* Serralheiro mecânico de 1.*	v.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou contantes de 1.º	V. V.
Soldador electroarco ou oxi-acetilénico de 1.ª	y.
Chefe de oficina de carpintaria	V. VI.
Encarregado Oficial electricista	VI. VII.
Motorista de pesados	VIII.
Chefe de armazém ou de secção (encarregado)	XI-A. XII-B.
Educadora de infância	XII-C.
Desenhador (3 a 6 anos) Retocador especializado	XIV-A, XIV-B e XIV-C.
Chefe de secção	XVI.
E	
Afinador	<u>ī</u> .
Analista de laboratório de ensaios físicos ou químicos	I. I.
Maçariqueiro Picador de cartões Jacquard	Ī.
Picador de cartoes vacquara Cronometrista	I. III.

Categorias	Secções
Planificador ou planeador Afiador de ferramentas de 1.*	II.
Aplainador mecânico de 2.*	V. V.
Apontador metalúrgico (mais de 1 ano)	v.
Caldeireiro de 2.ª	y.
Canalizador de 1.* Controlador de qualidade (até 1 ano)	V.
Ferreiro ou forjador de 1.	v.
Armador de ferro de 1.º	VI.
Gravador de 1.*	V. V.
Fresador mecânico de 2.*	v.
Mandrilador mecânico de 2.	<u>v</u> .
Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª Mecânico de automóveis de 2.ª	V. V.
Metalizador de 1.º	v.
Montador-ajustador de máquinas de 2.º	<u>v</u> .
Rectificador de flatts de 1.* Rectificador mecânico de 2.*	V. V.
Sematheiro civil de 2.	v.
Semalheiro mecânico de 2.4	y .
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.* Operador de máquinas de pantógrafo de 1.*	V. V.
Soldador electroarco ou oxi-acetilénico de 2.º	v.
Penteeiro de 1.*	v.
Torneiro mecânico de 2.º	V. VI.
Caixoteiro de 1.	VI.
Calceteiro de 1.*	VI.
Canteiro de 1.* Condutor-manobrador	VI.
Carpinteiro de limpos de 1.	VI. VI.
Carpinte ro de tosco ou de cofragem de 1.ª	VI.
Cimenteiro de 1.º	VI.
Estucador de 1.*	VI.
Facejador de 1.*	VI.
Ladrilhador ou azulejador de 1.* Maquinista de estacaria de 1.*	VI. VI.
Marceneiro de 1.*	VI.
Marmoritador de 1.*	VI.
Mecânico de carpintaria de 1.ª	VI. VI.
Mineiro de 1.*	VI.
Perfikador de L	VI.
Pintor de 1.* Riscador de madeiras ou planteador de 1.*	VI. VI.
Serrador de serra circular de 1.	VI.
Serrador de serra de fita de 1.*	VI.
Apontador (mais de 1 ano) Pré-oficial electricista do 2.º ano	VI. VII.
Fiel de armazém	XI-A.
Chefe de secção de amostras ou cartazes	XI-C.
Desenhador (até 3 anos)	XIV-A, XIV-B e XIV-C.
Impressor de litografia	XVI.
Impressor sobre papel e têxteis	XVI.
Impressor de totogravura Impressor de tipografia	XVI. XVI.
Transportador de litografia	XVI.
Chefe de secção	XVII.
F	
Adjunto de fabricação/controlador	I.
Ajudante de afinador	I.
Chefe de linha ou de grupo]
Confeccionador de moldes Controlador de qualidade	L L
Estampador ao quadro, ao rolo manual ou à pistola	Į.
Fotogravador Monitor	I. 1.
Operador de extrusão] 1. I.
Pantografista	Ī.
Picador de cartões de debuxo Planificador de corte	I.
Preparador de tintas) I.
Revestidor de mangueiras	I.
Afiador de ferramentas de 2.ª	\ V .

•	
Categorias	Secções
·	
Aplainador mecânico de 3.ª	V.
Apontador metalúrgico (menos de 1 apo)	V.
Ferramenteiro	v.
Caldeireiro de 3.	V. V.
Canalizador de 2.* Ferreiro ou forjador de 2.*	v. V.
Fresador mecânica de 3.*	v,
Funileiro-latociro de 2.º	<u>v</u> .
Gravador de 2.* Mandrilador mecânico de 3.*	V. V.
Mecânico de automóveis de 3.*	v.
Mecânico de apareihos de precisão de 3.º	v.
Montador-ajustador de máquinas de 3.º	V. V.
Metalizador de 2.* Penteeiro de 2.*	v.
Operador de máquinas de fabrico de fechos de correr	· Ÿ.
Operador de máquipas de pantógrafo de 2.	y.
Rectificador de flatts de 2.* Rectificador mecânico de 3.*	V. V.
Serralheiro civil de 3.4	v .
Serralheiro mecânico de 3.º	y.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3.4	V. v.
Soldador electroarco ou oxi-acetiténico de 3.* Torneiro mecânico de 3.*	v.
Assentador de isolamentos térmicos ou acústicos de 2.º	VI.
Caixoteiro de 2.*	VI.
Carteiro de 2.*	(VI. VI.
Cambinteiro de ilmnos de 2.º	vi.
Carpinteiro de tosco ou de cofragem de 2.*	VI.
Cimenteiro de 2.	VI.
Espalhador de betuminosos de 2.* Estucador de 2.*	VI.
Facejador de 2.*	VI.
Ladrilhador ou azulejador de 2.*	VI.
Maquinista de estacaria de 2:	VI.
Marmoritador de 2.*	vi.
Mecânico de carpintaria de 2.º	VI.
Mineiro de 2.*	VI.
Perfilador de 2.*	vi.
Piretor de 2.ª	VI.
Riscador de madeiras ou planteador de 2.	VI.
Serrador de serra circular de 2.* Serrador de serra de fita de 2.*	VI.
Arrontador (menos de 1 ano)	VI.
Pré-oficial electricista do 1.º ano	VII.
Turbineiro Motorista de ligeiros	VIII.
Chefe de refeitorio	IX.
Caixeiro de armazém	XI-A.
Conferente	XI-A. XI-C.
Auxiliar de educadora de infância	XII-C.
Cortador de guilhotina	XVI.
Cortador de papel e aecidos	XVI.
Impressor de serigrafia	xvii.
Preparador de laboratório	I.
Revestidor de telas	I. VI.
Armador de ferro de 2.º	**
G	
Abridor e batedor	I
Alargador	Į.
Ajudante de estampador Ajudante de revestidor de mangueiras	I. I.
Apontador	Ĭ.
Branqueador	Į.
Calandrador ou calandreiro	I. I.
Cardador de rama ou recido	I.
Candutor de empilhadeira ou de tractor	Ī.
Controlador de produção	Į.
Decaticador Dobrador	I. I.
Dobrador	
Elitoriador de Organos	÷

Categorias	Secções -
Encolador	I.
Engomador	î.
Fixador de tecidos	<u>ī.</u>
Gaseador	t.
Humldificador	(t .
Maquinista de máquinas Leavers	† I.
Maquinista de máquinas Saurer e análogas	I.
Medidor ou enrolador	<u>ī</u> .
Mercerizador	I.
Operador de cops	I.
Oxidador	Į.
Pesador de drogas	I. I.
Polimerizador	I.
Preparador de lotes	I.
Ramolador	i.
Recuperador de banhos	i.
Reforçador de quadros	i.
Retocador de tecidos	i.
Secador	î.
Tesourador, tonsador ou tosqueador	ī.
Tintureiro	Ï.
Tuíador	Ī.
Vaporizador	i.
Metalizador de 3.*	v.
Rectificador de flatts de 3.*	v.
Ajudante de electricista do 2.º ano	VII.
Controlador-caixa	IX.
Cozinheiro	IX.
Ecónomo	IX.
Desenhador estagiário (2.* fase)	XIV-A, XIV-B e XIV-C.
Polidor de litografia	XVI.
Maquinista de 2.ª	XVII.
•	
H	
Ajudante de abridor e batedor	I.
Ajudanite de alargador	<u>Ī</u> .
Ajudante de branqueador	I.
Ajudante de calandrador	I
Ajudante de cardador	<u>Ī</u> .
Ajudante de engomador	<u>į</u> .
Ajudante de maquinista de máquinas Saurer e análogas	<u>Ī</u> .
Ajudante de ramolador	Ī.
Ajudante de secador	Į.
Ajudante de tintureiro	Į.
Ajudante de vaporizador	Ţ.
Ajuntador(eira)	Ţ.
Apanhador(e)ra) de malhas e rendas	Ţ.
Assedador	I. I.
Atador de telas e filmes	I. I.
Bobinador(eira) ou encarretador(eira)	Ť.
Bordador(e)ta)	I.
Brunidor(eira)	I.
Caneleiro(a)	i.
Centrifugador	î.
Cerzidor Cerzidor(eira) de malhas ou rendas	Ĭ.
Colhedor de balotes e sarilhos	Î.
Continuo ou fiandeiro	î.
Controlador de águas	î.
Copsador(a)	î.
Contador(eira) manual, talhador(eira) ou riscador(eira)	î.
Cortador mecânico	Ī.
Cortador de relevo	Ī.
Costuroira	Ï.
Dobadoura ou meadeira	Ī.
Empacotador	Ī.
Encapador(a) ou forrador(a)	Ī.
Encerador	Ĭ.
Enfardador mecânico ou manual	Ĩ.
Enfractor(a) de máquinas Cotton	Ī.
Fscovador	Ī.
Esfañtapador	Ĩ.
Fsmerilador	Ĩ.
Fechador(eira)	Ĩ.
Taminador ou estirador	Ī.
Lavador(eira) de quadros ou mesas	Ĩ.
Lubrificador	I.

<u> </u>		
.+	ī	-
Maquinista de máquinas de aguihetas plásticas ou aço	ŀ	I.
Maquinista de máquinas de bordar de cabeças	Į	I.
Maquinista de máquinas circulares mecânicas e Jacquard	- 1	Ι.
Maquinista de máquinas de cobrir borracha	- 1	I.
Maquinista de máquinas Cotton, Ketten e Raschel		I.
Maquinista de máquinas de fabrico de cordão e soutache		Ī.
Maquinista de máquinas de franjas e galões	Į	I.
Maquinista de máquinas de fabrico de ouro e prata metálica	. }	Į.
Maquinista de máquinas rectas manuais e ou motorizadas automáticas	- 1	I. I.
Maquinista de máquinas de fabrico de tricot e filets		i.
Marcador		I.
Montador de telas e filmes	ŀ	I.
Noveleiro(a) ou enoveleiro (a)		I.
Oficial de mesa		Ĩ.
Oficial de roda		Ī.
Operador de ar condicionado		I.
Operador de fabrico de feltro		I.
Operador de máquinas de corte		I.
Operador de pontes rolantes		I.
Operador de preparação de feltro		Į <u>I</u> .
Penteador(eira)	.	Ţ.
Pesador	. ¦	Į.
Polidor de fios		I.
Prensador(eira) ou enformador(eira)	•	I. I.
Preparador de goma		1. I.
Recortador(e)ra) ou enrolador(e)ra)		i.
Rectificador de rolos de pressão	•	i.
Remaihador(eira)	•	I.
Remetedor(eira) ou repassador(eira)		i i.
Retorcedor		î.
Revistador(eira)		I.
Reunidor de mechas ou mantas		I.
Rotulador(eira)		I.
Rematador(eira)		I.
Selador(eira)		I.
Separador de bobinas		<u>I</u> .
Solaineiro		Į.
Soldador por alta frequência	•	Į.
Substituídor de viajantes e limpador de anéis Tecelão ou tecedeira	•	I. I.
Texturizador		I.
Torces		1. 1.
Tricotador manual		Î.
Urdidor		î.
Vigilante de águas		ī.
Ajudante de electricista do 1.º ano		VII.
Ajudante de motorista		VIII.
Despenseiro	•	IX.
Embalador e ou etiquetador e ou rotulador		XI-A.
Confeccionador de amostras ou cartazes		XI-C.
Vigilante		XII-C.
Chefe de limpeza Operador heliográfico		XIII. XIV-A e XIV-B.
Desenhador estagiário (1.º fase)		XIV-A & XIV-B. XIV-A, XIV-B e XIV-C.
Operador(a) manual		XVI.
Cartonageiro(a)		XVII.
Operador(a)		XVII.
Saqueiro(a)		XVII.
I		
Ajudante de esfarrapador		I.
Ajudante de maqu/nista de franjas ou galões		I.
Ajudante de maquinista de máquinas de agulhetas plásticas ou de aço		I.
Ajudante de maquinista de máquinas de cobrir borracha		<u>I</u> .
Ajudante de maquinista de máquinas de fabrico de cordões e soutache	• •	Ţ.
Ajudante de maquinista de máquinas de fabrico de tricot e filets Ajudante de oficial de mesa	••	I. I.
Ajudante de oficial de roda		I.
Ajudante de operador de fabrico de feltro	••	I.
Alfinetedor(eira) ou colador(eira)	••	i.
Armador de liços		i.
Avivador(eira)		Ī.
Borrifador		I.
Carregador de contínuo e torces		I.
Colocador de fitas	••	Į.
Colocador de lamelas	٠.	I.

Categorias

Secções

Categorias	Secções
Correeiro Desfiador(eira) ou separador(eira) Engomador(eira) de fitas Ensacador de bobinas Escolhedor(eira) Estendedor(eira) Lavador(eira) Limpador de máquinas Prensador de madas Preparador de costura e soldadura de sacaria ou encerados Recuperador de cotão ou desperdícios Repinador Separador de iotes Transportador Guarda Porteiro Operador não especializado Copeiro Empregado de balcão Empregado de refeitório ou de cantina Arrumador Distribuidor	I. I
Jardineiro Estagiário (auxiliar) da 2.º fase Estagiário ajudante da 2.º fase Servente	XIII. XVI. XVII. VI.
Limpador de canelas ou bobinas Recolhedor de cotão Separador de trapo Ajudante de jardineiro Empregado de limpeza Estagiário (aprendiz) da 1.º fase Estagiário (aprendiz) da 1.º fase	I. I. I. XIII. XIII. XVI. XVII.
Subsector de tapeçaria	
Director-geral	n.
Encarregado geral Chefe de laboratório Encarregado geral de armazém Técnico de tinturaria Técnico de ultimação Técnico industrial Enfermeiro-coordenador Técnico de serviço social	II. IV. V, VI, XXIII e XXVI. XV. XVI. XXII-A. XXIV-B. XXIV-A.
Chefe de secção	VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVI
Agente de planeamento Agente de tempos e métodos Chefe de armazém Desenhador Chefe de servalharia Servalheiro afinador Chefe de electricista ou técnico electricista Enfermento Desenhador-chefe	III. III. V, VI, XXIII e XXVI. XVIII. XXII-A. XXII-C. XXIV-B. XXV.
Analista Condicionador Afinador Mecânico de automóveis de 1.* Serralheiro mecânico de 1.* Soldador de 1.* Canalizador de 1.* Ferreiro ou forjador de 1.*	IV. IV. XIV e XXIX. XXII-A. XXII-A. XXII-A. XXII-A. XXII-A. XXII-A.

Categorias	Secções
•	
Funiteiro-latoeiro de 1.º	XXII-A.
Fresador de 1.ª	XXII-A.
Chefe de pedreiros ou carpinteiros ou pintores Oficial electricista	XXII-B. XXII-C.
Motorista de pesados	XXII-D.
Chefe de lubrificação	XXII-G.
Auxiliar de enfermagem	XXIV-B.
Bducadora de infância Desenhador	XXIV-Ç. XXV.
Caixeiro-chefe	XXXIV.
R	
Preparador de laboratório	IV.
Chefe de secção de amostras	VII.
Adjunto de chefe de secção	VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV,
	XVI, XVII, XIX, XXVIII, XXIX, XXX. XXXI e XXXII.
Apontador metalúrgico	XX-A.
Canalizador de 2.*	XX-A.
Ferreiro ou forjador de 2.* Fresador de 2.*	XX-A. XX-A.
Funileiro-latoeiro de 2.*	XX-A.
Mecânico de automóveis de 2.º	XX-A.
Serralheiro mecânico de 2.ª	XX-A. XX-A.
Soldador de 2.* Torneiro de 2.*	XX-A.
Carpinteiro de 1.4	XXII-B.
Empregado de armazém	V, VI, XXIII e XXVI.
Pedreiro ou trolha de 1.ª	XXII-B.
Printor de 1.* Pré-oficial de electricista do 2.º ano	XXII-B. XXII-C.
Chefe de refeitório	XXII-E.
Afinador de teares semiautomáticos	XXVII.
Adjunto de afinador de teares	XXIX.
≽ F	
Cronometrista	III.
Płaneador Adjunto de fabricação/controlador	III. XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXIX, XXX, XXXI e XXXII.
Canalizador de 3.º	XXII-A.
Ferramenteiro	XXII-A.
Ferreiro ou forjador de 3.* Fresador de 3.*	XXII-A. XXII-A.
Funileiro-latoeiro de 3.º	XXII-A.
Mecânico de automóveis de 3.º	XXII-A.
Serralheiro mecânico de 3.º	XXII-A.
Soldador de 3.* Torneiro de 3.*	XXII-A.
Carpinteiro de 2.ª	XXII-B.
Pedreiro ou trolha de 2.º	XXII-B.
Pintor de 2.ª Pré-oficial electricista do 1.º ano	XXII-B. XXII-C.
Turbineiro	XXII-C.
Motorista de ligeiros	XXII-D.
Cozìnheiro de 1.4	XXII-E.
Ecónomo Auxiliar de educadora de infância	XXII-E.
Tecelão de capachos	XXVIII.
Tecelão de alcatifas e ou carpetes e ou tapetes	XXIX.
Assentador de alcatifas Caixeiro	XXXIII.
]
Apontador	I.
Empilhador	V, XXVI e XXXII.
Operador de máquinas de tingir	XV.
Pesador de drogas Pesador ou preparador de pastas	XV.
Chefe de limpeza	XX.
Ajudante de electricista do 2.º ano	XXII-C.
Controlador-caixa Cozinheiro de 2.*	XXII-E
Tapeteiro manual de capachos	XXII-E.
Operador de máquinas Tufting	XXIX.
Operador de máquinas Vernier	XXIX.
Extrusor Operador de máquinas de agulhar	XXIX. XXX.
Oppleant of management of months of the second of the seco	; and before

Categorias	Secções
	17778
Derador de máquinas de impregnação	XXX.
Derador de máquinas de latexação e ou revestimento	XXX e XXXI.
reparador de produtos de fatexação e ou revestimento	XXX e XXXI.
Cardador de carpetes e alcatifas	XXXI.
Derador de máquinas de enfardar	v .
esador	V. VI, XI, XII, XIII e XXIIL
Confeccionador de cartazes	VII.
eleccionador(a) de amostras	VII.
obinador	XI, XII, XIII, XIV e XXIX.
Zaneleiro	XIV e XXIX.
Montador e preparador de teias	XXIV e XXIX.
Ajudante de operador de máquinas de tingir	XV.
ecador	Xv.
Debruador ou franjeador(a)	XVI e XXXII.
evistador(eira)	XVI e XXXII.
stampador	XIX e XXVIII.
uarda	XXI.
orteiro	XXI.
judante de electricista do 1.º ano	XXII-C.
judante de motorista	XXII-D.
espenseiro	XXII-E.
mpregado de balcão	XXII-E.
impregado de refeitório	XXII-E.
ubrificador	XXII-G.
Pperador de aparelhos de ar condicionado	XXII-G.
Leparador de escovas e ou caletas	XXII-G.
Reparador de pentes	XXII-G.
'igilante	XXIV-C.
Copista	XXV.
Distribuidor de fios	XXVII.
Operador de máquinas de colar capachos	XXVIII.
Operador de teares Spool automáticos	XXIX.
Jrdidor de teias de tapetes, carpetes e alcatifas	XXIX.
Operador de cardas ou garnett	XXX.
Operador de tufting manual	XXIX.
Operador de misturas	XXX.
Adjunto de operador de máquinas de latexação e ou revestimentos	XXX e XXXI.
Consador	XXXI.
Cortador de carpetes e ou tapetes e ou alcatifas	XXXII.
Cortador de empores e ou raperes e ou areactuas	1 25/3/334.
MOIMAGOR	IXXXII
	XXXII. XXXIII.
Moldador	
Adjunto de assentador de alcatifas I Arrumador-embalador	V, VI, XXVI e XXXIV.
Adjunto de assentador de alcatifas I Arrumador-embalador	V, VI, XXVI e XXXIV.
Adjunto de assentador de alcatifas I Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios	V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X.
I Arrumador-embalador	V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V.
Adjunto de assentador de alcatifas I Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios Apartador de fios Aportizador	V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X.
Adjunto de assentador de alcatifas I Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios Apartador de fios Tansoortador Transportador	V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XV.
Adjunto de assentador de alcatifas I Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios Apartador de fios //aporizador Transportador Acabador(eira)	V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XV.
Adjunto de assentador de alcatifas I Arrumador-embalador	XXXIII. V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XV. XVII, XXVII, XXXI e XXXIXXI.
I Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de fios Apartador de fios Apartador Transportador Transportador Acabador(eira) ardineiro Doerador não especializado	XXXIII. V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XV. XVII, XXVII, XXXI e XXXI XX. XXII-A e XXII-B.
I Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de fios Apartador de fios Apartador Transportador Transportador Acabador(eira) ardineiro Doerador não especializado	XXXIII. V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XV. XVII, XXVII, XXXI e XXXII
I Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios Apartador de fios Apartador Transportador Transportador Acabador(eira) ardineiro Derador não especializado Copeiro	XXXIII. V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XV. XVII, XXVII, XXXI e XXXII XX. XXII-A e XXII-B.
Adjunto de assentador de alcatifas I I I I I I I I I I I I I I I I I I	XXXIII. V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XV. XVII, XXVII, XXXI e XXXIIXX. XXII-A e XXII-B. XXII-E.
I Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios Apartador de fios Apartador Transportador Cabador(eira) ardineiro Decrador não especializado Opeiro Capotro de cartões Capetero(eira) manual	XXXIII. V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XV. XVII, XXVII, XXXI e XXXII XX. XXII-A e XXII-B. XXII-E. XXV. XXVII.
I Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios Apartador de fios Apartador Transportador Cabador(eira) ardineiro Derador não especializado Operiro Capateiro(eira) manual Cortador de capachos	XXXIII. V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XV. XVII, XXVII, XXXI e XXXI XX. XXII-A e XXII-B. XXII-E. XXV. XXVII. XXVIII.
Adjunto de assentador de alcatifas I Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios Apartador de fios Apartador de fios Acabador(eira) ardineiro Derador não especializado Deperdor de cartões Capeteiro(eira) manual Cortador de capachos Alimentador de esquinadeiras	XXXIII. V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XV. XVII, XXVII, XXXI e XXXII XX. XXII-A e XXII-B. XXVII-E. XXV. XXVII.
Adjunto de assentador de alcatifas I Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios Apartador de fios /aporizador Transportador Acabador(eira) ardineiro Operador não especializado Copeiro Picador de cartões Tapeteiro(eira) manual Cortador de capachos Alimentador de esquinadeiras Distribuidor	XXXIII. V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XVI. XVII, XXVII, XXXI e XXXII XX. XXII-A e XXII-B. XXII-E. XXV. XXVII. XXVIII. XXVIII. XXXIII.
Adjunto de assentador de alcatifas I Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios Apartador de fios /aporizador Transportador Acabador(eira) ardineiro Operador não especializado Copeiro Picador de cartões Tapeteiro(eira) manual Cortador de capachos Alimentador de esquinadeiras Distribuidor	XXXIII. V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XV. XVII, XXVII, XXXI e XXXII XX. XXII-A e XXII-B. XXVII. XXVII. XXVIII. XXVIII. XXIX.
Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios Apartador de fios /aportador Transportador Acabador(eira) ardineiro Deperador não especializado Copeiro Picador de cartões Papeteiro(eira) manual Cortador de capachos Alimentador de esquinadeiras Distribuidor J Empregado de limpeza	XXXIII. V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XVI. XVII, XXVII, XXXI e XXXII XX. XXII-A e XXII-B. XXVII-E. XXV. XXVII. XXVIII. XXVIII. XXXIII.
Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios Apartador de fios Apartador Transportador Transportador Acabador(eira) ardineiro Derador não especializado Operio Peicador de cartões Papeteiro(eira) manual Portador de capachos Alimentador de esquinadeiras Distribuidor J Empregado de limpeza Subsector de lanifícios	XXXIII. V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XVI. XVII, XXVII, XXXI e XXXII XX. XXII-A e XXII-B. XXII-E. XXV. XXVII. XXVIII. XXVIII. XXXIII.
Arrumador-embalador Impregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios Apartador de fios Apartador de fios Apartador Impregado de mostras Apartador de fios Apartador de fios Apartador Impregador Impregad	V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XVI. XVII, XXVII, XXXI e XXXII XX. XXII-A e XXII-B. XXVI. XXVII. XXVII. XXVII. XXVII. XXXII. XXXIV. XXXIV.
Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios Apartador de fios Apartador de fios Apartador de fios Apartador de fios Apartador Acabador(eira) ardineiro Derador não especializado Copeiro Picador de cartões Fapeteiro(eira) manual Cortador de capachos Alimentador de esquinadeiras Distribuidor Empregado de limpeza Subsector de lanificios A Chefe de contabilidade	XXXIII. V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XVI. XVII, XXVII, XXXI e XXXII XX. XXII-A e XXII-B. XXVII. XXVII. XXVII. XXVII. XXVII. XXXIV. XX.
Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios Apartador de fios Vaporizador Transportador Acabador(eira) ardineiro Operador não especializado Copeiro Picador de cartões Fapeteiro(eira) manual Cortador de capachos Alimentador de esquinadeiras Distribuidor Empregado de limpeza Subsector de lanificios A Chefe de contabilidade Chefe de escritório	V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XVII. XXVII. XXVII. XXII.—A e XXII.—B. XXVII. XXVIII. XXVIII. XXVIII. XXVIII. XXVIII. XXXIII. XXXII. XXXII. XXXII. XXXII.
Adjunto de assentador de alcatifas I Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios Apartador de fios /aportzador Transportador Acabador(eira) ardineiro Derador não especializado Opeiro Picador de cartões Papeteiro(eira) manual Cortador de capachos Alimentador de esquinadeiras Distribuidor J Empregado de limpeza Chefe de contabilidade Chefe de escritório Chefe de servicos	XXXIII. V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XVII, XXVII, XXXI e XXXII XX. XXII-A e XXII-B. XXVII-E. XXV. XXVIII. XXVIII. XXVIII. XXIX. XXXIV. I. I. I. I.
Adjunto de assentador de alcatifas I Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios Apartador de fios Vaporizador Transportador Acabador(eira) Iardineiro Derador não especializado Operio Picador de cartões Papeteiro(eira) manual Cortador de capachos Alimentador de esquinadeiras Distribuidor J Empregado de limpeza Chefe de contabilidade Chefe de escritório Chefe de serviços	V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XVII. XXVII. XXVII. XXII.—A e XXII.—B. XXVII. XXVIII. XXVIII. XXVIII. XXVIII. XXVIII. XXXIII. XXXII. XXXII. XXXII. XXXII.
Adjunto de assentador de alcatifas I Arrumador-embalador Empregado de amostras Apartador de trapos e desperdícios Apartador de fios Apartador de fios Apartador Iransportador Acabador(eira) Iardineiro Derrador não especializado Copeiro Picador de cartões Iapeteiro(eira) manual Cortador de capachos Alimentador de esquinadeiras Distribuidor J Empregado de limpeza Subsector de lanificios A Chefe de contabilidade Chefe de serviços Director-geral	XXXIII. V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XVI. XVII, XXVII, XXXI e XXXII XX. XXII-A e XXII-B. XXVII. XXVII. XXVII. XXVIII. XXXIV. I. I. I. I. II. II.
Adjunto de assentador de alcatifas I Arrumador-embalador	XXXIII. V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XVI. XVII, XXVII, XXXI e XXXII XX. XXII-A e XXII-B. XXII-E. XXV. XXVII. XXVIII. XXIX. XXXIV. I. I. I. I. I. I. I.
Adjunto de assentador de alcatifas I Arrumador-embalador	V, VI, XXVI e XXXIV. VII. X. V. XII, XIII e XV. XVII, XXVII, XXXI e XXXII XX. XXII-A e XXII-B. XXVII. XXVIII. XXVIII. XXVIII. XXXIIV. I. I

Categorias -	Secções
Encarregado geral Técnico de cardação Técnico de penteação Debuxador Técnico de tinituraria Técnico de ultimação Técnico industrial Técnico do serviço social	II. XI e XII. XII. XIV. XV. XVI. XXII-A. XXIV-A.
C	_
Chefe de secção	I, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVI
Correspondente em línguas estrangeiras	I.
Guarda-livros	I.
Programador	<u> I.</u>
Agente de planeamento	III.
Agente de tempos e métodos	HI. IV.
Mesclador	XII.
Ajudante de debuxador	XIV.
Revisor de tecidos acabados	XVI.
Desenhador	XVIII.
Chefe de serralharia	XXII-A.
Serralheiro afinador	XXII-A.
Enfermeiro-coordenador Chefe de electricista ou técnico electricista	XXIV-B. XXII-C.
Desenhador-chefe	XXV.
Ajudante de guarda-livros	1.
Caixa	i.
Escriturário de 1.º classe	Ī.
Vendedor	II.
Analista	<u> </u>
Condicionador	IV.
Chefe de armazém Afinador	V, VI, XXIII e XXVI. XIV e XXIX.
Tecelão de nove a doze teares	XIV.
Ajudante de desenhador	XVIII.
Penteciro de 1.4	XXII-A.
Mecânico de automóveis de 1.º	XXII-A.
Serralheiro mecânico de 1.º Canalizzador de 1.º	XXII-A. XXII-A.
Funileiro-latoeiro de 1.º	XXII-A.
Torneiro de 1.*	XXII-A.
Fresador de 1.*	XXII-A.
Perreiro ou forjador de 1.º	XXII-A.
Soldador de 1.*	XXII-A. XXII-B.
Oficial electricista	XXII-C.
Chefe de motorista ou coordenador de tráfogo	XXII-D.
Motorista de pesados	XXII-D.
Chefe de lubrificação Enfermeiro	XXII-G. XXIV-B.
Educadora de infância	XXIV-C
Desenhador	XXV.
Caixeiro-chefe	XXXIV.
E	
Operador de máquinas de contabilidade	<u>ī</u> .
Operador mecanográfico	I.
Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo	I. I.
Penteciro de 2.º	XXII-A.
Preparador de laboratório	IV.
Empregado de armazém	V, VI, XXIII e XXVI.
Chefe de secção de amostras	VII.
Adjunto de chefe de secção	VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV,
	XV, XVI, XVII, XIX, XXVIII,
Encarregado de escolha	XXIX, XXX, XXXI e XXXII.
Tecelão com tear a partir de 9 m	XIV.
Tecelão de quatro a oito teares automáticos	XIV.
Apontador metalúrgico	XXII-A.

	
Categorias	Secções -
Canalizador de 2.* Ferreiro ou forjador de 2.*	XXII-A.
Fresador de 2.	XXII-A. XXII-A.
Funileiro-latoeiro de 2.*	XXII-A.
Mecânico de automóveis de 2.ª	XXII-A.
Serralheiro mecânico de 2."	XXII-A.
Soldador de 2.ª	XXII-A.
Torneiro de 2.ª	XXII-A. XXII-B.
Pedreiro ou troiha de 1.	XXII-B.
Pintor de 1.*	XXII-B.
Pré-oficial electricista do 2.º ano	XXII-C.
· . F	
Escriturário de 3.*	" I.
Perfurador-verificador	<u>I</u> .
Cobrador	I.
Cronometrista	ПІ. ПІ.
Planeador Adjunto de fabricação/controlador	XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXIX,
	XXX, XXXI e XXXII.
Tecelão de três teares automáticos	XIV.
Fotogravador ou gravador e montador de quadros	XVIII
Canalizador de 3.*	XXII-A. XXII-A.
Ferramenteiro	XXII-A.
Ferreiro ou forjador de 3.*	XXII-A.
Fresador de 3.*	XXII-A.
Funileiro-latoeiro de 3.º	XXII-A.
Mecânico de automóveis de 3.ª	XXII-A.
Soldador de 3.*	XXII-A. XXII-A.
Torneiro de 3.ª	XXII-A.
Carpinteiro de 2.*	XXII-B.
Pedreiro ou trolha de 2.*	XXII-B.
Pintor de 2.*	XXII-B.
Pré-oficial electricista do 1.º ano Turbineiro	XXII-C. XXII-C.
Motorista de ligeiros	XXII-D.
Chefe de refeitório	XXII-E.
Auxiliar de educadora de infância	XXIV-C.
Caixeiro	XXXIV.
• G	
Apontador Telefonista	I. I.
Empilhador	v. xxvi e xxxii.
Tecelão de amostras de um tear	XIV.
Tecelão de dois teares	XIV.
Tecelão maquinista de feltros e ou telas	XIV.
Pesador de drogas Misonetista	XV.
Pesador ou preparador de pastas	XIX.
Ajudante de electricista do 2.º ano	XXII-C.
Controlador-caixa	XXII-E.
Cozinheiro	XXII-E.
Ecónomo	XXII-E.
Operador de máquinas de aguinas	XXX.
Operador de máquinas de latexação e ou revestimento	XXX e XXXI.
Preparador de produtos de latexação e ou revestimento	XXX e XXXI.
H	,
Operador da máquinas da anfardas	v.
Operador de máquinas de enfardar	4 **
Pesador	V, XI, XII, XIII e XXIII.
Pesador Confeccionador de cartazes	V, XI, XII, XIII e XXIII. VII.
Pesador Confeccionador de cartazes Seleccionador(a) de amostras	V, XI, XII, XIII e XXIII. VII. VII.
Pesador	V, XI, XII, XIII e XXIII. VII.
Pesador Confeccionador de cartazes Seleccionador(a) de amostras Lavador Operador de máquinas Aparateiro	V, XI, XII, XIII e XXIII. VII. VIII. VIII. X. XI.
Pesador Confeccionador de cartazes Seleccionador(a) de amostras Lavador Operador de máquinas Aparateiro Cardador	V, XI, XII, XIII e XXIII. VII. VIII. VIII. XI. XI. XI e XII.
Pesador Confeccionador de cartazes Seleccionador(a) de amostras Lavador Operador de máquinas Aparateiro Cardador Fiandeiro(a)	V, XI, XII, XIII e XXIII. VII. VIII. VIII. XI. XI e XII. XI.
Pesador Confeccionador de cartazes Seleccionador(a) de amostras Lavador Operador de máquinas Aparateiro Cardador Fiandeiro(a) Preparador de lotes de cardação	V, XI, XII, XIII e XXIII. VII. VIII. VIII. X. XI. XI e XII. XI. XI.
Pesador Confeccionador de cartazes Seleccionador(a) de amostras Lavador Operador de máquinas Aparateiro Cardador Fiandeiro(a)	V, XI, XII, XIII e XXIII. VII. VIII. VIII. X. XI. XI e XII.

- Categorias	Scoções
Caneleiro	XIV e XXIX.
Colador ou enrolador	XIV.
Maquinista (teares circulares)	XIV.
Montador e preparador de teias	XIV e XXIX.
Passadeira	XIV.
Tecelão	xiv.
Urdidor ou urdideira	XIV.
Operador de máquinas e aparelhos de tingir	XV.
Secador	XV.
Debruador e ou franjeadora	XVI e XXXII.
Operador de máquinas de ultimação do sector seco	XVI.
Operador de máquinas de ultimação do sector molhado	XVI.
Cerzidor	XVI.
Revistadeira	XVI e XXXII.
Bordador(a)	XVII.
Enfradeira	XVII.
Estampador Chefe de limpeza	XIX e XXVIII:
Ajudante de electricista do 1.º ano	XX. XXII-C.
Ajudante de electricista do 1.º ano	XXII-C. XXII-D.
Despenseiro	XXII-E.
Lubrificador	XXII-G.
Operador de aparelhos de ar condicionado	XXII-G.
Reparador de escovas e ou caletas	XXII-G.
Reparador de pentes	XXII-G.
Vigilante	XXIV-C.
Operador de misturas	XXX.
Adjunto de operador de máquinas de latexação e ou revestimentos	XXX e XXXI.
I .	
Apartador de fios	\ v.
Arrumador/embalador	V e VI.
Empregado de amostras	VII.
Alimentador-descarregador de máquinas de lavagem	VIII.
Alimentador(a) de escolha	IX.
Apartador(a) de las	IX.
Repassador(a) de las	IX.
Apartador de trapo e desperdícios	X.
Movimentador(a)	XI, XII, XIII, XIV e XVI.
Operador de máquinas de fiação e ou preparação de fios	XI e XII.
Cintadeira	XII.
Estampador de penteado	XII.
Laminador	XII.
Lavador de penteado	XII.
Operador(a) de máquinas de penteação	XII.
Vaporizador	XII, XIII e XV.
Operador de maquinas de preparação a penteação e nação	XII. XIII.
Transportador	XV.
Desbarradeira	Xvi.
Espicadeira	XVI.
Acabadeira	XVII, XXVIII, XXXI e XXXII.
Lavador ou fixador	XIX.
Jardineiro	XX.
Guarda	XXI.
Porteiro	XXI.
Operador não especializado	XXII-A e XXII-B.
Empregado de balção	XXII-E.
Copeiro	XXII-E.
Empregado de refeitório	XXII-E.
Continuo	I.
·	Į.
Empregado de limpeza	xx.

A — Grupos constantes do enquadramento

	. Sectores			
Grupos	Têxtil algodoeiro e malhas	Tapeçaria	Lanifícios	
A	23 500\$00	23 500\$00	23 500\$00	
B	20 000\$00	20 000\$00	20 000300	
C	18 300\$00	18 300300	18 300300	
D	16 100 \$ 00	16 100\$00	16 100300	
В	14 700\$00	14 700300	14 700300	
F	13 150300	13 150500	13 150300	
G	12 000500	12 500300	12 000300	
H	11 500300	11 500300	11 500300	
I	11 200300	11 200300	· 11 200100	
J	11 000\$00	11 000300	11 000300	

- a) As remunerações dos estagiários do 1.º e do 2.º anos não serão inferiores, respectivamente, a 60 % e 80 % das remunerações das categorias profissionais para que estagiam.
- b) Aos trabalhadores admitidos com menos de 16 anos de idade será garantida uma remuneração não inferior a 50 % e 60 % da remuneração fixada para a categoria profissional para a qual estagiam, respectivamente no primeiro e no segundo anos de trabalho, até atingirem aquela idade.
- c) Para os trabalhadores admitidos nestas condições a sua remuneração será de 70 %, dos 16 aos 17 anos de idade, e de 85 %, dos 17 aos 18 anos de idade, da remuneração fixada para a categoria profissional para a qual estão a estagiar.

B - Técnicos de vendas

Chefe de compras e de vendas	21 000\$00
Inspector de yendas	19 200\$00
Vendedor (viajante ou pracista)	15 250\$00

C --- Fogueiros

Encarregado de fogueiro	16 200\$00
Fogueiro de 1.*	15 200\$00
Fogueiro de 2.*	13 200\$00
Fogueiro de 3.ª	12 000\$00
Ajudante de fogueiro do 3.º e 4.º anos	11 500\$00
Ajudante de fogueiro do 1.º e 2.º anos	10 700\$00

Pela Associação Nacional das Indústrias Têxtels Algodociras e Fibras:

(Assinatura llegivel.)

Pela Associação Portuguesa das Indústrias de Malha: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Exportadores de Têxtels:
(Assingura ilegipel.)

Pela Associação Nacional das Indústrias de Lanificios:
(Assinatura ilegível.)

Peto Sindetex — Sindicato Democrático dos Têxtels:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Avelino Pedrosa Lopes.

Acta

Face a algumas anomalias detectadas no texto do CCT para as indústrias têxteis e outras assinado e já entregue no Ministério do Trabalho para efeitos de depósito e publicação, são, por acordo das partes, efectuadas as seguintes rectificações:

São retiradas do anexo III «Enquadramento profissional e tabelas salariais» as seguintes categorias:

Chefe de coordenação técnica de linhas de pressão, secção x, que constava do grupo B; Caixeiro de armazém, secção xI-A, do grupo F; Deverá ser incluído no mesmo anexo III, no grupo I, a categoria de auxiliar de armazém, secção XI-A.

A seguir se define a categoria de revestidor de telas, dado não constar da documentação anexa ao processo de CCT remetido ao Ministério do Trabalho:

Revestidor de telas. — É o trabalhador que conduz as máquinas de polvilhar pó através de rolos em telas.

Solicita-se, pois, aos competentes serviços do Ministério do Trabalho que sejam tidas em conta as presentes rectificações, para o que a presente acta vai autenticada.

Porto, 21 de Setembro de 1981.

Pelas Associações Patronais: (Assinatura ilegível.)

Pelos Sindicatos:

José Barbosa Mota.

Em tempo:

No anexo III, enquadramento profissional e tabelas salariais, deverão ainda ser efectuadas as seguintes rectificações:

Subsectores de malhas e têxteis, grupo C, maquetista, secções XIV-B e XIV-C.

Grupo H, arquivista/operador heliográfico, secções XIV-A e XIV-B.

Subsectores de tapeçarias, grupo H, pesador, secções v, xI, XII, XIII e XXIII.

Pelas Associações Patronais: (Assinatura ilegivel.)

Pelos Sindicatos:

José Barbosa Mota.

Rectificação

Constatando-se existir um erro no texto do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o Sindetex—Sindicato Democrático dos Têxteis e outros já entregue no Ministério do Trabalho para efeitos de depósito e publicação, se solicita aos serviços competentes desse Ministério seja feita a necessária rectificação, por forma que o texto do CCT a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego venha já correcto.

É a seguinte a rectificação:

Cláusula 38.4

Subsidio de Natal

5 — O trabalhador que ingresse ou regresse do serviço militar receberá um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano do seu ingresso ou o subsídio por inteiro no ano do seu regresso.

Porto, 22 de Setembro de 1981.

Pelas Associações Patronais: (Assinatura ilegivel.)

Pelos Sindicatos:

Iosé Barbosa Mota-

Depositado em 23 de Setembro de 1981, a fl. 149 do livro n.º 2, com o n.º 285/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sind. dos Foqueiros de Mar e Terra do Norte — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço representados pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte.

Cláusula 2.ª

(Produção de efeitos)

Independentemente da sua publicação no *Boletim* do *Trabalho e Emprego*, a presente alteração produz efeitos desde 1 de Setembro de 1981.

ANEXO Tabela salarial

Categorias	Grupo II	Grupo III	Grapo IV	
Fogueiro-encarregado Fogueiro de 1.* Fogueiro de 3.* Ajudante de fogueiro do 3.° e 4.° anos	15 150\$00	13 750\$00	13 000\$00	
	14 100\$00	12 300\$00	11 200\$00	
	13 500\$00	12 000\$00	11 000\$00	
	12 800\$00	11 400\$00	10 500\$00	
	11 400\$00	10 400\$00	9 500\$00	

Espinho, 14 de Setembro de 1981.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte: Eduardo Gomes de Almeida.

Depositado em 23 de Setembro de 1981, a fl. 150 do livro n.º 2, com o n.º 286/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sindhat — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo ao CCT e respectivas alterações entre aquela assoc. e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul.

Entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Indústriais de Produtos Alimentares e o Sindhat — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo é celebrado o presente acordo de adesão ao CCT para a indústria de pastelaria, confeitaria e conservação de fruta, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1978, bem como as suas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3 e 11, respectivamente de 22 de Janeiro de 1980 e 22 de Março de 1981, de que são outorgantes, por um lado, aquela associação patronal e, por outro, o Sindicato Nacional do Pessoal da Indústria de Doçaria do Distrito de Lisboa, posteriormente designado por

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul.

Lisboa, 8 de Maio de 1981.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindhat — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo:

(Assinatura ileglvel.) Domîngos Luis de Araújo da Costa.

Depositado em 23 de Setembro de 1981, a fl. 150 do livro n.º 2, com o n.º 287/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a Feder, dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Constituição da comissão paritária

De harmonia com o estipulado na cláusula 56.ª do CCT em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1980, foi constituída pelas entidades signatárias daquela convenção uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

Membros efectivos:

José Luís Soares Vieira e Manuel Antunes Mendes. Membros suplentes:

José Manuel Alves Jorge e Luís António Vaz.

Em representação da associação sindical:

Membros efectivos:

José Lopes Alves e António dos Santos Rodrigues.

Membros suplentes:

Rogério Dias dos Santos Torres e Victor Canhadas Pratas.

ACT entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação

Referente à convenção mencionada em epígrafe, saída no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1981, procede-se à rectificação do seu anexo II «Remunerações fixas mínimas mensais» por o seu conteúdo não corresponder ao que efectivamente foi acordado pelas partes outorgantes.

Assim:

Na p. 2555, no referido anexo onde se lê «De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1982» deve ler-se «De 1 de Janeiro a 31 de Maio de 1982».

Onde se lê «De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1982», deve ler-se «De 1 de Junho a 31 de Dezembro de 1982».

AE entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e a Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1981, a CCT em epígrafe, a seguir se procede às necessárias rectificações.

Assim:

Na p. 1790 não consta o n.º 3 da cláusula 27.º, que deverá figurar pela forma seguinte:

Na p. 1796, na data de assinatura do texto, onde se lê «Aos 2 dias do mês de Maio de 1981» deve ler-se «Aos 21 dias do mês de Maio de 1981».

AE entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P.,

e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outras — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, a CTT em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim:

Na p. 2027, no n.º 2 da cláusula 42.º, onde se lê «... com o acordo do trabalhador substituído» deve ler-se «... com o acordo do trabalhador substituto».

AE entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, a convenção colectiva em epígrafe, a seguir se procede às necessárias rectificações. Assim:

Na p. 2035, no n.º 2 da cláusula 42.ª, onde se lê «... com o acordo do trabalhador substituído» deve ler-se «... com o acordo do trabalhador substituto».

Na p. 2037, na cláusula 87.4, a sequência dos n.º3 4 e 5 encontra-se trocada, pertencendo as alíneas a), b), c), d) e e) não ao texto do n.º 4, mas sim ao texto do n.º 5.

Na p. 2039, na alínea c) do n.º 3 da cláu-

sula 130.*-D, onde se lê «e a não comparência deve ser considerada ...» deve ler-se «... e a não comparência deva ser considerada ...» Na p. 2040, no n.º 1 do capítulo IV, onde se lê «... são retiradas da alínea d) ...» deve ler-se «... são retiradas da alínea D ...»

Na p. 2042, na tabela salarial respeitante ao grupo profissional αHoteleiros», onde se lê, na categoria de despenseiro, a que corresponde o salário de 15 450\$, αDespenseiro (cujo movimento anual não ultrapasse os 30 000 contos ...)» deve ler-se αDespenseiro (cujo movimento anual ultrapasse os 30 000 contos ...)».

AE entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e o Sind. Democrático da Química e outro — Alteração salarial e outras — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, a CCT em epígrafe, a seguir se procede às necessárias rectificações.

Assim:

Na p. 2051, no n.º 1 do capítulo π, onde se lê «trabalhadores representados pelas associações

sindicatos outorgantes ...» deve ler-se «... trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes ...»

Na p. 2052, a tabela salarial respeitante ao grupo profissional «Químicos» deve ser substituída pela tabela salarial respeitante ao grupo profissional «Auxiliares de escritório», como segue:

	Tabelas		
Categorias profissionais	Quimigal	CEAP	CENP
Chefe de contínuos Contínuo Guarda Porteiro Reprodutor de documentos Trabalhador de limpeza Paquete	16 150\$00 14 750\$00 14 750\$00 14 750\$00 14 750\$00 12 600\$00 12 600\$00	15 000\$00 15 000\$00 15 000\$00 -\$	-\$- 15 700\$00 15 700\$00 15 700\$00 15 700\$00 -\$- -\$-

- Na p. 2054, na tabela salarial respeitante ao grupo profissional «Electricistas» e no salário correspondente à categoria de oficial principal (electrónico nível 11 e instrumentista nível 1), onde se lê «22 050\$» deve Jer-se «20 050\$».
- Na p. 2056, na tabela salarial respeitante ao grupo profissional «Hoteleiros», onde se lê, na categoria de despenseiro, a que corresponde o salário de 15 450\$, «Despenseiro (cujo movimento anual não ultrapasse os 30 000 ...)» deve ler-se «Despenseiro (cujo movimento anual ultrapasse os 30 000 ...)».

AE entre a Quimigal - Química de Portugal, E. P.,

e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, a CCT em epígrafe, a seguir se procede às necessárias rectificações.

Assim:

Na p. 2068, no n.º 3 da clásula 131.º, onde se lê «... no prazo de vinte dias a contar da entrada em vigor da presente revisão ...» deve ler-se «... no prazo de cento e vinte dias a contar da entrada em vigor da presente revisão ...»

Na p. 2072, na tabela salarial respeitante ao grupo profissional «Electricistas» e no salário correspondente à categoria de oficial principal (electrónico de nível n e instrumentista nível 1), onde se lê «22 050\$» deve ler-se «20 050\$».

Na p. 2074, na tabela salarial respeitante ao grupo profissional «Hoteleiros», onde se lê, na categoria de despenseiro, a que corresponde o salário de 15 450\$ «Despenseiro (cujo movimento anual não ultrapasse os 30 000 contos ...» deve ler-se «Despenseiro (cujo movimento anual ultrapasse os 30 000 contos ...)».